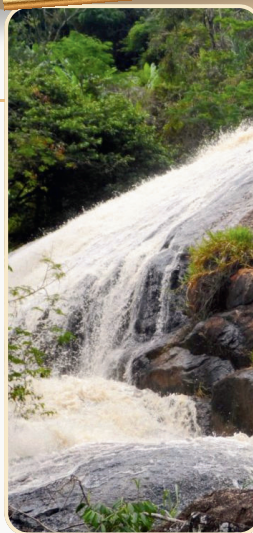


2027



Prefeitura de
Belo Jardim
Cuidando do presente e preparando o futuro



PLDO

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS

PROJETO DE LEI Nº ____/2026.

Estabelece as diretrizes orçamentária para o exercício de 2027 e dá outras providências - LDO.

O Prefeito do Município de Belo Jardim, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, consoante disposições contidas no § 1º do art. 124, da Constituição do Estado de Pernambuco, do art. 165, § 2.º, da Constituição Federal e do art. 4.º, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, bem como Emenda Constitucional n.º 31, de 27 de junho de 2008, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, DEFINIÇÕES E CONCEITOS.

Seção I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias, para o exercício de 2027, o orçamento será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

- I - Das orientações gerais da transparência;
- II - Das prioridades e metas e riscos fiscais;
- III - Do equilíbrio das contas públicas, da avaliação do cumprimento de metas e do contingenciamento de despesas;
- IV - Estrutura, organização e elaboração dos orçamentos;
- V - Das receitas e das alterações na legislação tributária;
- VI - Da despesa pública;
- VII - Dos orçamentos dos fundos;
- VIII - Das dívida e dos endividamento;
- IX - Do trabalho voluntário;

- X - Da parceira pública – privadas;
- XI - Das disposições gerais e transitórias

Seção II

Das Definições, Conceitos e Convenções.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

I - Categoria de programação, os programas e ações, na forma de projeto, atividade e operação especial:

a) Programa, o instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no Plano Plurianual (PPA), visando a solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;

b) Ações, são operações das quais resultam produtos, na forma de bens ou serviços, que contribuem para atender ao objetivo de um programa;

c) Projeto, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo;

d) Atividade, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário a manutenção da ação de Governo;

e) Operação Especial, corresponde as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

II - Reserva de Contingência, compreende o volume de recursos orçamentários destinado ao atendimento de passivos contingentes, riscos e eventos imprevistos, como fonte de recursos orçamentários para abertura de créditos adicionais;

III - Transferência, a entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação, a consórcios públicos ou a entidades privadas;

IV - Delegação de execução, consiste na entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação ou a consórcio público para execução de ações de responsabilidade ou competência do Município delegante;

V - Despesa Obrigatória de Caráter Continuado é a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixou para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios;

- VI - Execução Física, a realização da obra, fornecimento do bem ou prestação do serviço;
- VII - Execução Orçamentaria o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;
- VIII - Execução Financeira o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar;
- IX - Riscos Fiscais, são conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas;
- X - Passivos Contingentes, decorrem de compromissos firmados pelo governo em função de lei ou contrato e que dependem da ocorrência de um ou mais eventos futuros para gerar compromissos de pagamentos;
- XI - Contingência Passiva, é uma possível obrigação presente cuja existência será confirmada somente pela ocorrência de um ou mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle da entidade.
- XII - Programação Financeira e Cronograma de Desembolso, consistem na compatibilização do fluxo de pagamentos com o fluxo dos recebimentos, visando ao ajuste da despesa fixada às novas projeções de resultados da arrecadação, para atender aos artigos 8º e 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;
- XIII - Classificação por Fonte/Destinação de Recursos, tem como objetivo identificar as fontes de financiamento dos gastos públicos, associando, no orçamento, fontes de receita a determinadas despesas.

CAPÍTULO II

DAS ORIENTAÇÕES GERAIS DA TRANSPARÊNCIA

Seção Única

Das Orientações Gerais e da Transparência

Art. 3º. Deverão ser assegurados os princípios da justiça, da transparência, da publicidade, da participação popular, do controle social, da sustentabilidade e da gestão fiscal, na elaboração e execução do orçamento municipal de 2027.

§ 1º São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios digitais de amplo acesso público

- I - os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;
- II - o balanço geral das contas anuais e pareceres prévios emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

- III** - os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária;
- IV** - os Relatórios de Gestão Fiscal;
- V** - os sistemas de acompanhamento da execução orçamentária e financeira, disponibilizados pela internet, de amplo acesso público;
- VI** - o Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI, da STN, onde são disponibilizados dados e informações do Município, nos períodos exigidos na legislação;
- VII** - o Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, do TCE-PE, onde constam os dados e informações do Município divulgados pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;
- VIII** - o Portal da Transparência.

§ 2º Serão seguidas as disposições sobre transparência constantes na Resolução TCEPE nº 33, de 06 de junho de 2018 e suas alterações.

§ 3º Serão realizadas audiências públicas/plenárias do Programa de Orçamento Participativo, no período de elaboração da revisão Plano Plurianual – PPA 2026/2029, para execução da parcela anual de 2027 e da Lei Orçamentária Anual (LOA/2026).

§ 4º Durante a execução orçamentária no exercício de 2027, serão publicados e encaminhados ao SICONFI o Relatório de Gestão Fiscal – RGF, quadrimestralmente, e o Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, bimestralmente, para avaliação e demonstração do cumprimento de metas fiscais, consoante disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, assim como a Matriz de Saldos Contábeis – MSC, mensalmente.

CAPÍTULO III **DAS PRIORIDADES E METAS E RISCOS FISCAIS**

Seção I **Das Prioridades e Metas**

Art. 4º. As prioridades e metas da Administração Pública Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, estabelecidas em consonância com a legislação constitucional e infraconstitucional específica, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Art. 5º. As metas e prioridades da administração pública para o exercício de 2027 compreendem, além das ações constantes no Plano Plurianual (PPA), a efetivação das Agendas Transversais e Multissetoriais.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se Agendas Transversais o conjunto de objetivos e metas voltados a encaminhar problemas sociais, ambientais e econômicos complexos, que

demandam uma abordagem integrada e multidimensional de diferentes órgãos governamentais.

§ 2º Integrarão o Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) e a respectiva Lei (LOA) os demonstrativos, relatórios e metodologias que evidenciem a participação do orçamento nas seguintes Agendas Transversais:

- I - Crianças e Adolescentes;
- II – Igualdade de gênero;
- III - Igualdade Racial;
- IV – Sustentabilidade ambiental.

Art. 6º. A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária Anual deverão compatibilizar a alocação de recursos com as diretrizes e os objetivos específicos estabelecidos para as Agendas Transversais no PPA, visando a redução das desigualdades e a garantia de direitos.

§ 1º O Poder Executivo disponibilizará em sistema próprio as classificações indicativas das ações orçamentárias que contribuem, de forma direta ou complementar, para o atingimento das metas das Agendas Transversais.

§ 2º Relatórios de monitoramento e avaliação com os valores empenhados e liquidados nas ações vinculadas a essas agendas serão publicadas anualmente, a fim de garantir a transparência e o controle social do orçamento.

Art. 7º. O Poder Executivo poderá avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública.

Art. 8º. A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária e a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção de equilíbrio das contas Públicas e metas previstas no Anexo de Metas Fiscais (AMF), que poderão ser revistas em função de modificação na política Macroeconômica e na conjuntura econômica nacional.

Art. 9º. As metas fiscais poderão ser revistas por Lei, diante da permanência do baixo crescimento econômico, com redução real dos valores das receitas arrecadas, no decorrer do exercício de 2027.

Seção II

Do Anexo de Prioridades

Art. 10º. As prioridades para elaboração e execução do Orçamento Municipal constam do Anexo de Prioridades, com a denominação de ANEXO I, onde constam as escolhas do governo e da sociedade, em sintonia com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável- ODS, propostos pela Organização das Nações Unidas- ONU.

Art.11º. Fica permitido o detalhamento das prioridades para 2027, estabelecidas nesta Lei, por meio de anexo específico do Plano Plurianual 2026/2029, diante do prazo estabelecido no inciso II do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Seção III

Do Anexo de Metas Fiscais

Art. 12º. O Anexo de Metas Fiscais, que integra esta lei por meio do ANEXO II, dispõe sobre as metas anuais, em valores constantes e correntes, relativas a receitas e despesas, os resultados nominal e primário, o montante da dívida pública, para o exercício de 2027 e dois seguintes, para atender ao conteúdo estabelecido §1º do art.4 da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como, avaliação das metas do exercício anterior, por meio dos demonstrativos abaixo:

- I - Demonstrativo: Metas Anuais
- II - Demonstrativo: Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III - Demonstrativo: Metas Fiscais Atuais Comparadas com as metas Fiscais Fixadas nos três exercícios anteriores;
- IV - Demonstrativo: Evolução do Patrimônio Líquido;
- V - Demonstrativo: Origem e aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;
- VI - Demonstrativo: Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
- VII - Demonstrativo: Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- VIII - Demonstrativo: Margem de expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Art. 13. Na elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei e identificadas no Anexo II, com a finalidade de compatibilizar as despesas orçadas com a receitas estimadas, de forma a preservar o equilíbrio orçamentário.

Art. 14. Na proposta Orçamentária serão indicadas as receitas de capital destinadas aos investimentos que serão financiados por meio de convênio, contratos e outros instrumentos com órgãos e entidades de entes federativos, podendo os valores da receita de capital da LOA ser superiores a estimativa que consta no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Seção IV

Do Anexo de Riscos Fiscais

Art. 15. O Anexo de Riscos Fiscais, dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas, informa as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem e integra esta Lei por meio do ANEXO III.

Art. 16. Os recursos de reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo e como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, consoante inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº101/ 2000.

Seção V

Das Obras em Execução, da Conservação do Patrimônio e dos Novos Projetos

Art. 17. Terão prioridade os projetos em andamento e as atividades destinadas ao funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos, Fiscais e da Seguridade Social, serviços essenciais, despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais, os quais terão precedência na alocação de recursos orçamentários.

Art. 18. O Demonstrativo de Obras em Execução, Despesas de Conservação do Patrimônio Público e de Novos Projetos, que integra esta Lei por meio do ANEXO IV, destina-se ao atendimento ao dispõe no art.45 da Lei Complementar nº101/2000.

CAPÍTULO IV

DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS, DA AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE METAS E DO CONTINGENCIAMENTO DE DESPESAS

Seção I

Do Equilíbrio das Contas Públicas

Art. 19. Na elaboração, aprovação do Projeto da Lei Orçamentária Anual e durante a execução da respectiva Lei, deverão ser observados o equilíbrio das contas públicas e o cumprimento das metas previstas no Anexo de Metas Fiscais, que poderão ser revistas por lei em função de modificações na política macroeconômica e na conjuntura econômica nacional

Seção II

Da Avaliação e do Cumprimento de Metas e do Contingenciamento de Despesas

Art. 20. Durante a execução orçamentária, o acompanhamento do cumprimento das metas será feito com base nas informações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO, para cada bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal - RGF, relativo a cada quadrimestre, publicados nos termos da legislação vigente.

Art. 21. Se verificado, ao final de um bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultados primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários,

nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados nesta lei.

CAPÍTULO V ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS.

Seção I Do Projeto de Lei Orçamentária Anual

Art. 22. A elaboração da lei orçamentária deverá pautar-se pela transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas às suas diversas etapas.

Art. 23. Integrarão a proposta orçamentária do Município para 2027:

- I - Mensagem;
- II - Projeto de Lei;
- III - Anexos.

§1º O texto da lei orçamentária conterá as disposições permitidas pelo §8º, do art. 165 da Constituição Federal e disposições estabelecidas pela Lei Federal nº 4.320/64.

§ 2º A composição dos anexos de que trata o inciso III do caput deste artigo será por meio de quadros orçamentários consolidados, incluindo os anexos definidos pela Lei 4.320/64 e outros estabelecidos para atender disposições legais, conforme discriminação abaixo:

- I - Quadro de discriminação da legislação da receita;
- II - Demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de: anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira e tributária;
- III - Tabela explicativa da evolução da receita arrecadada nos exercícios de 2025 e 2026, bem como a orçado para 2027;
- IV - Tabela explicativa da evolução da despesa realizada nos exercícios de 2025 e 2026 e fixada para 2027;
- V - Demonstrativo consolidado da receita resultante de impostos e da despesa consignada para manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2027, bem como o percentual orçado para aplicação no referido exercício, consoante art. 212 da Constituição Federal;
- VI - Demonstrativo consolidado do percentual das receitas indicadas no art. 77 do ADCT da Constituição Federal e das despesas fixadas na proposta orçamentária, destinadas às ações e serviços de saúde;
- VII - Demonstrativos dos recursos destinados ao atendimento e desenvolvimento de programas e ações de assistência à criança e ao adolescente;

VIII - Demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, anexo I da Lei 4.320/64;

IX - Receitas segundo as categorias econômicas, anexo 2 da Lei 4.320/64;

X - Natureza da despesa por categoria econômica, por unidade orçamentária, anexo 2 da Lei nº 4.320/64;

XI - Natureza da despesa consolidada por categoria econômica, anexo 2 da Lei 4.320/64;

XII - Demonstrativo da despesa por programa de trabalho, projeto, atividade e operação especial, por unidade orçamentária, anexo 6 da Lei 4.320/64;

XIII - Demonstrativo dos programas de trabalho, indicando funções, sub-funções, projetos e atividades, anexo 7 da Lei 4.320/64;

XIV - Demonstrativo da despesa por funções, sub-funções e programas conforme o vínculo, anexo 8 da Lei 4.320/64;

XV - Demonstrativo da despesa por órgãos e funções, anexo 9 da Lei 4.320/64.

XVI - Detalhamento da despesa (QDD)

§ 3º. A mensagem, de que trata o inciso I do caput deste artigo conterá:

I - Análise da conjuntura econômica enfocando os aspectos que influenciem o Município;

II - Resumo da política econômica e social do Governo Municipal;

III - Justificativa da estimativa e da fixação de receitas e despesas.

§4º. Conterá dotação para reserva de contingência, no valor, mínimo, de 1,0% (um inteiro por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2027, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§5º. Na hipótese de não utilização da Reserva de Contingência até 31 de julho do exercício vigente desta lei, os recursos correspondentes poderão ser destinados à cobertura de créditos suplementares e especiais que necessitem ser abertos para reforço ou inclusão de dotações orçamentárias ou, a qualquer tempo em caráter emergencial ou em caso de calamidade pública.

§6º. Poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas, reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

§7º. Poderá computar na receita operação de crédito autorizada por lei específica ou na própria lei orçamentária, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observados o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar

Federal nº 101, de 2000, no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal.

Art. 24. No texto da lei orçamentária, constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, de até quarenta por cento do total do orçamento.

Art. 25. Constarão da proposta orçamentária dotações para programas, projetos e atividades constantes no Projeto de Lei do Plano Plurianual em tramitação na Câmara de Vereadores.

Seção II

Da organização dos Orçamentos

Art. 26. O orçamento de cada um dos órgãos da Administração Direta e seus fundos, bem como os das entidades autárquicas e fundações, discriminarão suas despesas nos seguintes níveis de detalhamento:

- I - Programa de trabalho do órgão;
- II - Despesa do órgão detalhada por grupo de natureza e modalidade de aplicação;
- III - despesa por unidade orçamentária, evidenciando as classificações institucional, funcional e programática, detalhando os programas segundo projetos, atividades e operações especiais, e especificando as dotações por grupo de natureza da despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte de recursos.

Art. 27. Em cumprimento ao disposto no *caput* e na alínea “e” do inciso I do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a alocação dos recursos na lei orçamentária será feita de forma a propiciar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Seção III

Das alterações e do Processamento

Art. 28. A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido a sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, com todas as emendas e anexos.

Art. 29. As emendas deverão ser compatíveis com o PPA em vigor e ser indicadas as fontes de recursos para execução das dotações respectivas.

Art. 30. As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público, poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, que comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara.

Art. 31. O veto às emendas mencionadas no caput deste artigo restabelecerá a redação inicial da dotação constante da proposta orçamentária.

Art. 32. Os autógrafos da lei orçamentária aprovada na Câmara serão devolvidos a sanção do Prefeito, impressos e na forma desta Lei.

Art. 33. No caso de haver comprovado erro no processamento das deliberações no âmbito do Poder Legislativo, poderá haver retificação nos autógrafos da Lei orçamentária de 2027 pela própria Câmara de Vereadores, até a data da sanção.

Art. 34. O Chefe do Poder Executivo poderá enviar mensagem a Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.

Art. 35. Durante a execução orçamentária o Poder Executivo poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos dos órgãos, unidades administrativas e gestoras, na forma de crédito adicional especial, observada a Lei 4.320, de 1964 e autorização da Câmara de Vereadores.

Art. 36. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 37. O remanejamento, a transposição e a transferência de recursos de um elemento de despesa para outro poderão ser realizados por Decreto, desde que não seja alterado o valor global autorizado pela Câmara de Vereadores no Orçamento Municipal.

Art. 38. A transposição, transferência não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei orçamentária ou em créditos adicionais.

Art. 39. Poderão ser incluídos programas novos, inclusive criados pela União ou pelo Estado de Pernambuco, por meio de alteração, aprovada por Lei, no Plano Plurianual, nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual, e seus anexos, no decorrer do exercício de 2027.

CAPÍTULO VI DAS RECEITAS E DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção Única **Da Receita Municipal e das Alterações na Legislação Tributária**

Art. 40. Na elaboração da proposta orçamentária, para efeito de previsão de receita, deverão ser considerados os seguintes fatores:

- I - Efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II - Variações de índices de preços;
- III - Crescimento econômico;
- IV - Evolução da receita nos últimos três anos.

Paragrafo único. Na ausência de parâmetros atualizados do Estado de Pernambuco, poderão ser considerados índices econômicos e outros parâmetros nacionais, na estimativa de receita orçamentária, conforme projetados do Anexo de Metas Fiscais.

Art. 41. O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive no que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e modernização da máquina arrecadadora, à alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo, bem como ao cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança.

Art. 42. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no art. 14, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo ser instruídos com demonstrativo do estudo do seu impacto orçamentário e financeiro.

Art. 43. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Constará do orçamento dotações destinadas à implementação de programa de modernização do sistema de arrecadação, cobrança de tributos e da dívida ativa tributária.

Art. 44. A reestimativa de receita na LOA, por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, observado o disposto no § 1º do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Para cumprimento do disposto no § 3º do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000, são consideradas as receitas estimadas nos anexos desta Lei para o exercício de 2027.

§ 2º Por meio de Lei, no decorrer do exercício de 2027, poderá haver reestimativa da receita de operações de crédito, para viabilizar o financiamento de investimentos.

CAPÍTULO VII DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Das despesas com pessoal

Art. 45. Os Poderes Legislativo e Executivo, para fins de atendimento do disposto no inciso II, do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, ficam autorizadas a conceder quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, funções, alterações na estrutura de carreira, bem como realização de concurso, admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observadas as disposições contidas na Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. No exercício financeiro de 2027, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos art. 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 46. Observado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta lei, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando:

- I - à concessão e à absorção de vantagens e ao aumento de remuneração de servidores;
- II - à criação e à extinção de cargos públicos;
- III - à criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;
- IV - ao provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;
- V - à revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público, por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público;
- VI - Instituição de Incentivos a demissão voluntária.

§ 1º. Fica dispensada do encaminhamento de projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.

§ 2º. A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 3º. Os projetos de lei previstos neste artigo não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros retroativos a exercícios financeiros anteriores a sua entrada em vigor, podendo, contudo, retroagir a competência anterior dentro do mesmo exercício.

Art. 47. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a contratação de horas-extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo respectivo Chefe do Poder.

Art. 48. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono salarial aos profissionais de magistério e aos servidores municipais, que serão compensados quando da concessão de reajuste autorizado por Lei.

Art. 49. Havendo necessidade de redução das despesas de pessoal, para atendimento aos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo adotará as seguintes medidas:

- I - Eliminação de vantagens concedidas a servidores;

- II - Eliminação de despesas com horas-extras;
- III - Exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
- IV - Rescisão de contratos de servidores admitidos em caráter temporário.

Parágrafo único. As providências estabelecidas no caput deste artigo serão tomadas de acordo com as disposições constitucionais pertinentes.

Art. 50. O Município poderá incluir na proposta orçamentária dotação destinada ao custeio de despesas com programa de demissão voluntária de servidores.

Seção II

Das Despesas com a Seguridade Social

Art. 51. O Município na sua área de competência, para cumprimento das disposições do art. 194 da Constituição Federal, realizará ações para assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Subseção I

Das Despesas com Previdência Social

Art. 52. Serão incluídas dotações no orçamento para realização de despesas em favor da previdência social.

Art. 53. Serão incluídas dotações no orçamento de 2027 para realização de despesas com cobertura de déficit e passivo atuarial do RPPS, vindos de exercícios anteriores.

Art. 54. O Regime Próprio de Previdência Social será estruturado de acordo com a legislação vigente, especialmente no tocante a contabilidade previdenciária nos termos da legislação aplicável a matéria.

Art. 55. Os relatórios e demonstrativos exigidos pela legislação vigente serão publicados pelo gestor do RPPS, nas datas especificadas em lei e regulamento.

Art. 56. As estimativas de evolução das despesas para fixação de dotações que integrarão a proposta orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social seguirão as tendências do crescimento próprio das despesas previdenciárias

Art. 57. O Poder Executivo encaminhará projeto de lei a Câmara de Vereadores, quando, diante de avaliação atuarial for identificada a necessidade de alterar alíquotas de contribuições, para o RPPS e/ou para atualizar dispositivos da legislação local, para adequá-la às normas e disposições de Lei Federal, dentro do exercício de 2027.

Subseção II

Das Despesas com Ações de Saúde e Serviços Públicos

Art. 58. O Poder Executivo transferirá ao Fundo Municipal de Saúde os recursos destinados a realização das ações e dos serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 2012.

§ 1º. As diferenças entre as receitas e as despesas previstas e as efetivamente realizadas que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios serão apurados e corrigidos a cada quadrimestre do exercício financeiro, de acordo com os critérios constantes no art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012.

§ 2º. Preferencialmente, deverá haver programação financeira para os repasses de recursos ao Fundo Municipal de Saúde

Art. 59. As transferências voluntárias de recursos da União para a área de saúde que estejam condicionadas a contrapartida nos termos da LDO da União para 2027, deverão ter dotações no orçamento do Município para seu cumprimento.

Art. 60. Serão publicados na Secretaria de Saúde, no prédio da Prefeitura e na Câmara de Vereadores, o Anexo nº 12 do Relatório Resumido de Execução Orçamentaria (RREO) que demonstra receitas e despesas com ações e serviços públicos da saúde a cada bimestre do exercício, bem como, disponibilizado ao Conselho Municipal de Saúde na data da publicação.

Art. 61. A transferência de dados ao SIOPS - Sistema de Informação de Orçamento Público em Saúde será feita bimestralmente por meio de certificado digital, de responsabilidade dos titulares de Poder e órgão, nos termos da legislação federal específica.

Art. 62. O Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do Fundo conclusivo e fundamentado, será emitido dentro de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 63. O Fundo Municipal de Saúde disponibilizará em portal da transparência, na Internet, a execução orçamentária, nos termos da lei.

Subseção III

Das Despesas com Assistência Social

Art. 64. Para atender ao disposto no art. 203 da Constituição Federal, o Município prestará assistência social a quem dela necessitar, nos termos do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e da legislação aplicável, seguindo a Política Nacional de Assistência Social nos eixos estratégicos de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).

§ 1º. Para os efeitos do caput deste artigo, a proteção social básica (PSB) está relacionada com ações de assistência social de caráter preventivo, enquanto a proteção social especial (PSE) destina-se as ações de caráter protetivas.

Art. 65. As ações prestadas por intermédio do Sistema Único de Assistência Social – SUAS deverão ser priorizadas na elaboração da proposta da Lei Orçamentária Anual, por meio da alocação de recursos financeiros no orçamento da unidade gestora responsável pela execução da política de assistência social, em conformidade com o Plano Municipal de Assistência

Social vigente, contempladas no Anexo de Metas e Prioridades desta Lei, especialmente no que se refere às ações voltadas à primeira infância, crianças e adolescentes.

§1º As dotações orçamentárias destinadas à assistência social deverão assegurar a execução de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais previstos no âmbito do SUAS, com ênfase na proteção social básica e especial.

§2º O Município garantirá a integração das políticas públicas intersetoriais, especialmente nas áreas de saúde, educação e assistência social, visando ao desenvolvimento integral da primeira infância, em consonância com os instrumentos de planejamento municipal.

§3º As ações deverão observar os princípios da universalidade, equidade, descentralização político-administrativa e participação social, conforme a legislação aplicável ao SUAS.

§4º O Poder Executivo instituirá mecanismos de monitoramento, avaliação e transparência das ações desenvolvidas, com base nos indicadores e metas estabelecidos no Plano Municipal de Assistência Social.

Art. 66. Constarão do orçamento dotações destinadas a execução de programas assistenciais, ficando a concessão subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais.

Art. 67. Serão alocados no orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social recursos para custeio dos benefícios eventuais da assistência social e para os programas específicos da assistência social, consoante legislação aplicável.

Art. 68. As transferências de recursos do Município para custeio de ações no Fundo Municipal de Assistência Social, preferencialmente, deverão ser programadas por meio de cronograma de desembolso e programação financeira, para facilitar o planejamento e a gestão do FMAS.

Art. 69. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social ficarão permanentemente a disposição dos órgãos de controle, especialmente do Conselho Municipal de Assistência Social.

Subseção IV

Da Promoção e Proteção à Primeira Infância, Crianças e Adolescentes

Art. 70. A primeira infância, compreendida como o período que abrange os primeiros seis anos de vida da criança, é uma etapa essencial para o desenvolvimento humano. Da mesma forma, a adolescência representa um período crítico de formação pessoal e social. Sendo fundamental que o município priorize recursos e políticas públicas destinadas a esses públicos, este artigo estabelece diretrizes e prioridades para assegurar o pleno desenvolvimento físico, emocional, cognitivo e social das crianças e adolescentes, em cumprimento às legislações vigentes.

I - O município deverá implementar políticas públicas intersetoriais que contemplem ações nas áreas de saúde, educação, assistência social e cultura, visando ao atendimento integral das crianças na primeira infância e dos adolescentes.

II - Serão destinadas dotações orçamentárias específicas para programas de assistência materno-infantil, incluindo pré-natal, vacinação, nutrição, acompanhamento pediátrico e outras ações que promovam a saúde integral da criança. Além disso, serão contempladas políticas de promoção da saúde do adolescente, incluindo prevenção de doenças, acesso a serviços de saúde mental e estímulo a hábitos saudáveis.

III - Deverão ser criados e fortalecidos programas voltados à proteção social de famílias em situação de vulnerabilidade, com o objetivo de combater a pobreza infantil e juvenil, estimular o fortalecimento do vínculo familiar e assegurar o pleno desenvolvimento dos jovens.

IV - Os gestores municipais deverão instituir mecanismos de monitoramento e avaliação contínua das políticas públicas voltadas à infância e adolescência, por meio de indicadores de desempenho que assegurem a eficácia das ações e a transparência no uso dos recursos públicos

Seção III

Das Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Art.71 As prestações de contas anuais de recursos do FUNDEB, apresentadas pelos gestores aos órgãos de controle, serão instruídas com parecer do Conselho de Controle Social do Fundo, devendo o referido parecer, fundamentado e conclusivo, ser apresentado ao Poder Executivo no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 30 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 72. O Poder Executivo disponibilizará ao Conselho de Controle Social do FUNDEB, aos órgãos de Controle Externo, publicará em local visível no prédio da Prefeitura e entregará para publicação na Câmara de Vereadores, o Anexo 08 do Relatório Resumido de Execução Orçamentaria, para conhecimento da aplicação de recursos no ensino.

Parágrafo único. Integrará o Orçamento do município uma tabela demonstrativa do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, no tocante a vinculação de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Seção IV

Dos suprimentos para o Legislativo e Orçamento do Poder Legislativo

Subseção I

Dos Repasses de Recurso à Câmara Municipal

Art. 73. Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura até o dia vinte de cada mês, através de suprimento de fundos, nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 58/2009, devendo a Câmara providenciar o envio, à Prefeitura, dos balancetes orçamentários, até o

décimo dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado, nos termos das disposições do art. 74 da Constituição Federal, bem como propiciar a elaboração dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal exigidos pela Lei Complementar n° 101/2000.

Parágrafo Único. Especificamente no primeiro trimestre de 2027, os repasses dos duodécimos ao Legislativo poderão ser feitos na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2026, devendo ser ajustada em abril de 2027, eventual diferença que venha a ser encontrada, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior.

Subseção II

Do Orçamento do Poder Legislativo

Art. 74. A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2027 será entregue ao Poder Executivo até 05 de setembro de 2026, para efeito de compatibilização com as despesas do Município que integram a proposta orçamentária.

Seção V

Dos convênios com outras esferas de Governo

Art. 75. O Município poderá celebrar convênio com órgãos e entidades do Estado ou da União para cooperação técnica e financeira, na forma da Lei, bem como incluir dotações específicas para custeio de despesas resultantes destes convênios no orçamento de 2027.

Art. 76. Os convênios, contratos, acordos ou ajustes firmados com outras esferas de governo, dentre outros, destinar-se-ão a desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como infraestrutura, saneamento básico, combate aos efeitos de alterações climáticas, preservação do meio ambiente, promoção de atividades geradoras de empregos no âmbito do Município e de atividades ou serviços cujas despesas são próprias de outros governos.

§ 1º. Os recursos advindos de convênios, nos termos do *caput* desta Lei, servirão como fonte de recursos para suplementação de dotações orçamentárias para programas vinculados ao objeto do convênio.

§ 2º. A celebração, a liberação de recursos, o acompanhamento da execução e a prestação de contas de convênios, contratos de repasse e termos de parceria junto à união serão registrados no Transferegov.br.

Seção VI

Das Transferências de Recursos, dos Consórcios Públicos e das Subvenções

Subseção I

Transferências de Recursos a Instituição Privadas

Art. 77. Poderá ser incluída na proposta orçamentária, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos,

não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de contribuições, auxílios ou subvenções sociais, nos termos da Lei, e sua concessão dependerá:

I - de que as entidades sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

II - de que exista lei específica autorizando a subvenção;

III - da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao Órgão Central de Controle Interno da Prefeitura (OCCI), na conformidade do parágrafo único, do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução T.C. Nº 05/93 de 17.03.93, e da Resolução T.C. Nº 001/2009 de 01.04.09 do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

IV - da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

V - da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 30 de agosto de 2026;

VI - da comprovação que a instituição está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme artigo 195, § 3º, da Constituição Federal e perante a Fazenda Municipal, nos termos do Código Tributário do Município;

VII - de não se encontrar em situação de inadimplência no que se refere a Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

§1º Integrará o convênio, que formalizará a subvenção, plano de trabalho, conforme disposições da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e, no que couber, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e atualizações posteriores.

§2º Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares, o plano de trabalho de que trata o § 1º conterá objetivos, justificativas, metas a serem atingidas com a utilização dos recursos e cronograma de desembolso.

§3º Não constará da proposta orçamentária para o exercício de 2027, dotação para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos I, III, IV e V do presente artigo.

§4º Também serão permitidos repasses as instituições privadas, sem fins lucrativos, de natureza artística, cultural e esportiva, consoante disposições dos artigos 215 a 217 da Constituição Federal, atendidas as exigências desta seção, no que couber.

§5º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização, com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§6º As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de convênio.

Subseção II

Transferência Financeira à consórcios Públicos

Art. 78. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, termos de parceria e outros instrumentos legais aplicáveis para formalização de participação em consórcios com outros municípios, conforme lei municipal específica, bem como, Resolução do TCE-PE nº 03 de 15 de março de 2017, demais disposições legais aplicáveis.

§1º Estão incluídas na autorização do caput deste artigo ações e programas a serem executados em consórcios, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, do Decreto nº 6.017 e da Portaria STN nº 274 de 2016, com adequação local, para atendimento de objetivos públicos.

§2º Para atender ao disposto no caput do art.50 da LRF, o consórcio adotará sistema de contabilidade e orçamento público compatível com o da Prefeitura, para propiciar a consolidação das contas dos poderes e órgãos e fornecer, à Contabilidade Central do Município, todas as receitas e despesas, discriminadas por atividades, projetos e elementos.

§3º Até 5 (cinco) de setembro de 2026 o consórcio encaminhará à Prefeitura a parcela de seu orçamento que será custeada pelo Município, para inclusão na Lei Orçamentária Anual.

§4º. Para atender ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAG RES, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, o consórcio que receber recursos do Município enviará mensalmente, em meio eletrônico, em tecnologia compatível com os sistemas de informação da Prefeitura e do SAGRES/TCE-PE, os dados mensais da execução orçamentaria do consórcio, para efeito de consolidação das contas municipais.

Seção VII

Dos Créditos Adicionais

Art. 79. As alterações na lei orçamentária poderão ser realizadas de acordo com as necessidades de execução, observadas as disposições constitucionais e legais e condições de que trata este artigo:

I- as alterações que visem a inclusão de dotações inicialmente não computadas na lei orçamentária, em conformidade com os artigos 41 a 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, serão autorizadas pelo Poder Legislativo por intermédio de crédito adicional especial aprovado por Lei, que será aberto por decreto;

II- as alterações que visem reforço de dotações para despesas inicialmente computadas de forma insuficiente na lei orçamentária, gerando acréscimo no valor da ação orçamentária, serão realizadas mediante autorização do Poder Legislativo, através de Lei, para abertura de crédito adicional suplementar, em conformidade com os artigos 7º, inciso I e de 41 a 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que será aberto por decreto;

III- as alterações e/ou inclusões de fontes de recursos, modalidades de aplicação, categoria econômica e grupo de natureza que não gerem acréscimo no valor das ações orçamentárias, inicialmente contempladas na lei orçamentária ou em créditos adicionais, serão feitas mediante decreto, por não constituir categoria de programação nos termos do inciso VI, do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 80. Para a situação constante no inciso II do art. 79 desta Lei, será estabelecido nesta lei e bem com na Lei Orçamentária limite percentual sobre o total da despesa fixada para prévia autorização de abertura de crédito adicional suplementar, em conformidade com o art. 7º, inciso I da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e com o art. 165, § 8º da Constituição da República.

§ 1º Para abertura de Créditos Suplementares, à conta de recursos provenientes de anulação Parcial ou total de dotações, de até quarenta por cento da despesa fixada, para suprir ineficiência de dotações.

§ 2º Para abertura de Créditos Suplementares, à conta de recursos provenientes de excesso de arrecadação ou superávit financeiro, até o limite do total apurado, observada a vinculação de que trata o art.8º da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000;

§ 3º Para abertura de créditos suplementares com recursos provenientes de emendas parlamentares estaduais ou federais, até o limite dos recursos transferidos.

Art. 81. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à transposição de dotações orçamentárias entre programas de trabalho, no âmbito de um mesmo órgão, unidade orçamentária, inclusive em decorrência de reorganização ou alteração de sua estrutura administrativa, no decorrer do exercício financeiro.

§ 1º A transposição de que trata o *caput* tem por finalidade promover a readequação da alocação de recursos em face de novas prioridades, demandas supervenientes ou alterações na organização e competência dos órgãos e entidades da administração municipal, sem que implique a alteração do montante global da dotação orçamentária do órgão.

§ 2º A autorização para a transposição, nos termos deste artigo, fica limitada ao percentual aprovado para abertura de créditos suplementares, com recursos de anulação total ou parcial de dotações orçamentárias.

§ 3º A efetivação da transposição dar-se-á por meio de Decreto, devidamente publicada, com indicação expressa das dotações orçamentárias envolvidas.

Art. 82. A Lei Orçamentária conterá autorização para abertura de crédito adicional para utilização do saldo da conta do Fundeb do exercício anterior, até o limite de 10% (dez por cento) da estimativa da receita do referido fundo, para atendimento ao art. 25, § 3º da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 83. A abertura de créditos adicionais suplementares e especiais depende da existência de recursos orçamentários, conforme dispõe o § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4320/1964, que serão especificados no decreto de abertura do crédito.

Art. 84. Com fundamento no inciso VI do art.167 da Constituição Federal, ficam autorizadas alterações e inclusões dos elementos em cada grupo de despesa das atividades, projetos e operações especiais constantes da presente Lei e de créditos adicionais, serão efetuados mediante registro contábil diretamente no sistema informatizado de execução financeira do orçamento, independentemente de formalização legal específica.

Art. 85. Os créditos extraordinários são destinados às despesas imprevisíveis e urgentes como em caso de calamidade pública, consoante disposições do § 3º do art. 167 da Constituição da República e do art. 44, da Lei Federal nº 4.320/1964, e serão abertos por Decreto do Poder Executivo, que deles dará conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 86. Os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses de 2026 poderão ser reabertos e incorporados ao orçamento de 2027, no limite de seus saldos, mediante decreto, conforme permite o art. 167, § 2º, da Constituição Federal, podendo ser ajustada a classificação orçamentária para adequação ao orçamento/2027.

Art. 87. Havendo necessidade de suplementação de dotações da Câmara Municipal, esta solicitará por ofício ao Poder Executivo, que terá o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para abrir o crédito por meio de Decreto e comunicar à Presidência da Câmara.

§1º A solicitação de que trata o *caput* deste artigo indicará as dotações vinculadas à Câmara Municipal que serão reforçadas e as que serão reduzidas, para atender ao inciso III do §1º do art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

§2º Verificado eventual saldo de dotação orçamentária da Câmara Municipal que não será utilizado, poderá ser indicado pelo Poder Legislativo para servir como recursos orçamentários para abertura de créditos adicionais, nos termos do art. 43 da Lei nº 4320/1964

Seção VIII

Do Apoio aos Conselhos e Transferência de Recursos aos Fundos

Art. 88. Os Conselhos e Fundos Municipais terão ações custeadas pelo município, desde que encaminhem seus planos de trabalho e/ou propostas orçamentárias parciais, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas, para que sejam incluídas nos projetos e atividades do orçamento municipal, da forma prevista nesta lei e na legislação aplicável.

Parágrafo único. Os planos de trabalho e os orçamentos parciais de que trata o *caput* deste artigo deverão ser entregues até o dia 5 (cinco) de setembro de 2026, para que o Setor de Planejamento do Poder Executivo faça a inclusão no Projeto de PPA vigente e na proposta orçamentária para 2027.

Art. 89. Os repasses aos fundos terão destinação específica para execução dos programas, projetos e atividades constantes do orçamento, cabendo ao Gestor do Fundo implantar a contabilidade, ordenar a despesa e prestar contas aos órgãos de controle.

Parágrafo único. Os repasses de recursos aos fundos serão feitos de acordo com programação financeira, por meio de transferências nos termos da legislação aplicável.

Art. 90. Os gestores de fundos prestarão contas ao Conselho de Controle Social respectivo e aos órgãos de controle externo nos termos da legislação aplicável.

§ 1º Os gestores dos fundos apresentarão aos Conselhos, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada mês, demonstrativos da execução orçamentária do fundo respectivo.

§ 2º Os conselhos reunir-se-ão regularmente e encaminharão cópia das atas ao Poder Executivo e aos gestores de fundos, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, após a reunião, para que cópia das atas integre as prestações de contas que serão encaminhadas aos órgãos de controle.

§ 3º Os pareceres de conselhos sobre as prestações de contas serão fundamentados e deverão opinar objetivamente sobre as contas apresentadas, devendo ser emitidos, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas e expedidas cópias autênticas ao Poder Executivo e ao gestor de fundo, para encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo.

Seção IX

Da Geração e do Contingenciamento de Despesa

Art. 91. O Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá ser elaborado e publicado da forma definida na alínea “b” do inciso “I” do art. 97 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Art. 92. Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam o limite estabelecido no art. 75, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e atualizações posteriores.

Art. 93. Após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Executivo poderá fixar a programação financeira e o cronograma de execução de desembolso, com o objetivo de compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

Parágrafo único. Nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, os recursos legalmente vinculados as finalidades específicas serão utilizadas apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 94. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais desta lei, poderá ser promovida a limitação de empenho e movimentação financeira nos 30 (trinta) dias subsequentes.

§ 1º. A limitação a que se refere o "caput" deste artigo será fixada em montantes por Poder e por órgão, respeitando-se as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais de execução, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 2º. Os órgãos deverão considerar, para efeito de contenção de despesas, preferencialmente, os recursos orçamentários destinados às despesas de capital relativas a obras e instalações, equipamentos e material permanente e despesas correntes não afetas a serviços básicos.

§ 3º. No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 4º. Em caso de ocorrência da previsão contida no “caput” deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a contingenciar o orçamento.

§ 5º. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.

Art. 95. Não são objetos de limitações às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Municípios, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, sentenças judiciais e de despesa com pessoal, incluídos os encargos sociais.

Art. 96. A limitação do empenho ou de despesa deverá ser equivalente ao da diferença entre a receita arrecadada e a prevista para o bimestre.

CAPÍTULO VIII DOS ORÇAMENTOS DOS FUNDOS

Seção Única Dos orçamentos dos fundos

Art. 97. Os orçamentos dos fundos municipais poderão integrar a proposta orçamentária por meio de unidades gestoras supervisionadas.

§ 1º. Havendo a necessidade de inclusões na proposta orçamentária para 2027, ter-se-á como imprescindível que os gestores dos fundos encaminhem os respectivos planos de aplicação, ou proposta parcial do orçamento respectivo, até o dia 05 de setembro de 2026.

§ 2º. Os fundos que não tiverem gestores nomeados na forma das leis instituidoras serão gerenciados pelo Prefeito do Município, até que exista ordenador de despesas formalmente designado.

§ 3º. É vedada à vinculação de percentuais de receita a fundos e despesas, ressalvadas as disposições do inciso IV, do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 98. Os fundos municipais terão suas receitas e despesas, especificadas no orçamento, vinculadas aos seus objetivos, identificados na legislação pertinente e nos planos de aplicação, estes representados por planilhas de despesa com identificação das classificações funcional, programática, categoria econômica, metas e fontes de financiamento.

Art. 99. Os repasses de recursos aos fundos constarão da programação de que trata o parágrafo 1º do art. 79 desta Lei, por meio de transferência financeira, condicionada a execução e das ações constantes no orçamento do fundo.

Art. 100. Poderão constar da proposta do orçamento anual para 2027, unidades orçamentárias destinadas:

- I - à manutenção e desenvolvimento educação básica e valorização dos profissionais da educação, com recursos do FUNDEB e do Tesouro Municipal;
- II - ao Fundo Municipal de Saúde, com recursos do SUS e do Município;
- III - ao Fundo Municipal de Assistência Social, com recursos do FNAS e do Tesouro Municipal;
- IV - ao Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, com recursos repassados, bem como, do Tesouro Municipal;
- V - os demais fundos municipais criados por meio de Lei específica.

CAPÍTULO IX DAS DÍVIDAS E DO ENDIVIDAMENTO

Seção I Dos Precatórios

Art. 101. O orçamento para o exercício de 2027 consignará dotação específica para o pagamento de requisições de pequeno valor, sentenças judiciais e precatórios, observadas as disposições do art.100 da Constituição Federal, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da legislação federal aplicável, das normas do Tribunal de Justiça competente e do regime constitucional vigente aplicável ao Município.

Parágrafo único. Os precatórios apresentados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2026, serão incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2027, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente, conforme determina o §5º do art. 100 da Constituição Federal.

Art. 102. O órgão de planejamento deverá solicitar da área jurídica a posição dos precatórios, especialmente àqueles que deverão ser pagos em 2027, para inclusão das dotações orçamentárias respectivas.

Seção II Da celebração de operações de crédito e Alienação de Bens

Art. 103. A autorização, que contiver na Lei Orçamentária de 2027, para contratação de operações de crédito será destinada ao atendimento de despesas de capital, observando-se, ainda, os limites de endividamento e disposições estabelecidos na legislação específica e em Resoluções do Senado Federal.

Parágrafo único. Para atender às disposições do art. 38, inciso IV, alínea “b” da Lei Complementar nº 101/2000, fica vedada a realização de operação de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 104. A autorização para celebração de operação de crédito será feita por meio de lei, nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 e regulamentação pertinente.

§ 1º. Poderá constar da Lei Orçamentária de 2027 estimativa de receitas e dotações para investimentos tendo como fontes de financiamento operações de crédito

§ 2º. Só poderão ser realizadas despesas com fonte de recursos de operações de crédito quando a operação for realizada e os recursos ingressarem na receita.

§ 3º. A lei que autorizar operação de crédito poderá reestimar a receita de operações de crédito constantes da Lei orçamentária para compatibilizar com o valor da operação e autorizar abertura de crédito adicional especial ao orçamento vigente em 2027, para investimentos.

Art. 105. É vedada a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, ou legislação federal específica

Seção III

Equilíbrio das Contas Públicas e dos Restos a Pagar

Art. 106. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar n.º101, de 2000, considera-se contraída a obrigação da despesa no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Parágrafo Único. No caso das despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, consideram-se compromissadas apenas as prestações de serviços cujo pagamento deverá ser verificado no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 107. Deverá ser seguida programação financeira e cronograma de desembolso para monitoramento da gestão, para evitar desequilíbrios entre receitas e despesas, nos termos do art. 8º da LRF.

Art. 108. O Chefe do Poder Executivo deverá ordenar o cancelamento do montante de restos a pagar inscritos em valor superior ao permitido em lei.

Art. 109. Serão anulados os empenhos inscritos em restos a pagar referentes a obrigações que tenham sido transformadas em dívida fundada.

Art. 110. Os saldos dos empenhos feitos por estimativa, após a liquidação de todas as despesas do exercício de 2026, deverão ser anulados.

Art. 111. Fica o Poder Executivo autorizado a anular empenhos inscritos em restos a pagar que atingirem o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido pelo Decreto Federal nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932.

CAPÍTULO X DO TRABALHO VOLUNTÁRIO

Seção Única Do Trabalho Voluntário

Art. 112. O Poder Executivo poderá criar programas de voluntariado, mediante lei específica, com o objetivo de fomentar o voluntariado no âmbito municipal, mediante o aproveitamento dos Munícipes, que se dispuserem a contribuir com as ações desenvolvidas pela Administração Municipal.

§ 1º. O cidadão voluntário de que trata o *caput* poderá participar de todos os serviços públicos prestados pela Administração, desde que se mostre apto para tal atividade.

§ 2º. A participação do voluntário não gera vínculo de qualquer natureza com o Município, seja trabalhista, previdenciário ou afim.

§ 3º. O cidadão participante do programa poderá ser desligado a qualquer tempo, a pedido ou por ato do Poder Executivo Municipal, sem necessidade de justificativas prévias e sem direito a percepção de qualquer indenização.

§ 4º. É vedada a exigência/imposição de carga horária diária/mensal mínima em relação aos serviços voluntários disponibilizados pelo cidadão em prol do Município, sob pena de caracterização de vinculação laboral indevida e consequente responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

CAPÍTULO XI DAS PARCEIRA PÚBLICO – PRIVADAS

Seção Única Das Parcerias Pública – Privadas

Art. 113. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar PPP – Parceria Público-Privada de Concessão Administrativa nas Modalidades patrocinada ou administrativa, nos termos da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 e atualizações.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção Única Dos Prazo, Tramitação, Sanção e Publicação da Lei Orçamentária

Art. 114. A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2027 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 05 de outubro de 2026 e devolvida para sanção até 05 de

dezembro do mesmo ano, conforme dispõe o inciso III, do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31/2008.

Art. 115. Caso o Projeto da Lei orçamentária não for sancionado até 31 de dezembro de 2026, a programação dele constante poderá ser executada em 2027 para o atendimento de:

- I - despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais do Município;
- II - ações de prevenção a desastres classificadas na Subfunção Defesa Civil;
- III - manutenção dos órgãos e unidades administrativas para propiciar o seu regular funcionamento e a prestação dos serviços públicos;
- IV - ações em andamento;
- V - Obras em andamento;
- VI - execução dos programas finalísticos e outras despesas correntes de caráter inadiável.

§ 1º. Para as demais despesas não elencadas no caput deste artigo, fica autorizada a execução de 1/12 (um, doze avos) da dotação respectiva.

Art. 116. Os autógrafos da lei orçamentária serão enviados ao Poder Executivo no prazo estipulado no inciso III, do § 1º, do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, devidamente consolidados, tanto no que se refere ao texto do projeto de lei como em todos os anexos, com o teor das emendas devidamente aprovadas na Câmara Municipal.

Art. 117. Caso a devolução do orçamento para sanção do Prefeito deixe de ser feita ao Poder Executivo, no prazo legal, ou os autógrafos da lei orçamentária sejam encaminhados sem consolidação das emendas realizadas no texto e nos anexos, o Poder Executivo adotará as recomendações do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco acerca da matéria, inclusive quanto à promulgação da proposta orçamentária como Lei.

Art. 118. As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, sejam aditivas, supressivas ou modificativas, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, que comunicará os motivos do veto ao Presidente da Câmara.

§ 1º. As emendas à Proposta Orçamentária ficam limitadas a 3% (três por cento) desta, ficando vedadas as emendas de redução das dotações de pessoal e contratos de duração continuada.

§ 2º. O veto às emendas mencionadas no *caput* restabelecerá a redação inicial do projeto de lei orçamentária enviado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, devendo ser sancionado da forma original.

§ 3º. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovadas caso atendam às disposições contidas na Lei do Plano Plurianual 2026/2029, referente ao exercício de 2027, no art. 127, § 3º, da Constituição Estadual.

Art. 119. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Belo Jardim, ____ de julho de 2026.

JOSE LOPES

SILVEIRA:1863202
5449

Assinado de forma
digital por JOSE LOPES
SILVEIRA:18632025449

José Lopes Silveira
Prefeito em exercício

ANEXO I

.....

ANEXO DE PRIORIDADES

Art. 165, § 2º

Da Constituição Federal

.....

ANEXO I - PRIORIDADES

PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

As prioridades e metas da Administração Pública do município para o exercício de 2027 estão fundamentadas abaixo:

1. Constituem prioridades e metas do Poder Legislativo:

- Propiciar o regular funcionamento da Câmara Municipal de Vereadores em suas atividades legislativas e fiscalizadoras;
- Fomentar a participação e o acompanhamento da comunidade nos atos do Poder Legislativo Municipal;
- Desenvolver os recursos humanos da Câmara Municipal, bem como a qualificação profissional dos mesmos.

2. Administração municipal, assim entendidos os órgãos que integram o Poder Executivo e respectiva administração indireta, inclusive a fundacional, estabelece para 2027, as seguintes prioridades e metas:

- Planejamento e ordenamento urbano: promover a reapropriação dos espaços públicos pela população, requalificar o centro da cidade, estabelecer novos padrões urbanísticos e garantir conservação do patrimônio construído, realizar a manutenção e a urbanização das áreas críticas da cidade;
- Mobilidade: melhorar a gestão e a estrutura viárias, com foco em soluções de médio e longo prazo, visando à implantação e recuperação de pavimentação, solução de pontos de alagamento, iluminação e sinalização;

Meio ambiente: ampliar áreas verdes e espaços livres públicos, preparar a cidade para mudanças climáticas, com intervenções urbanísticas de prevenção e redução de danos, fortalecer a Defesa Civil;

- Habitação: ampliar a oferta habitacional, requalificar os espaços urbanos, fortalecendo a urbanização e a regularização das áreas ZEIS (Zonas Especiais de Interesse Social), áreas de risco ou em condições insalubres;
- Educação: qualificar a rede de educação, por meio da ampliação e melhoria das unidades de ensino; aprimorar a proposta pedagógica; acelerar o desempenho dos estudantes da rede municipal; qualificar a rede municipal de educação por meio da ampliação e melhoria das unidades de ensino, da modernização da infraestrutura tecnológica, da promoção da inclusão digital e do empreendedorismo, criando condições propícias para

que os cidadãos possam desenvolver suas capacidades de forma plena; promover uma educação inclusiva com foco na equidade e na diversidade; fortalecer a gestão democrática no âmbito da educação municipal, promovendo a participação ativa da comunidade escolar na tomada de decisões, na formulação de políticas e na construção de uma escola pública inclusiva, plural e comprometida com os princípios da cidadania.

- Saúde: melhorar a qualidade do atendimento e ampliar a rede de saúde, fortalecer a rede de saúde existente, por meio de melhorias na infraestrutura das unidades de atendimento e da capacitação dos profissionais, incrementar as ações preventivas de combate à proliferação de doenças causadas pelo Aedes Aegypti; promover ações de combate e controle de zoonoses e melhorar a rede de atendimento;
- Assistência Social: Fortalecer a rede de assistência, com a manutenção e ampliação do serviço de atendimento e acolhida das pessoas em situação de vulnerabilidade social; garantir orçamento suficiente para a execução plena da Política Municipal de Assistência Social; fortalecer as ações de regularização fundiária; fortalecer as ações de combate à fome; reforçar e ampliar programas de fortalecimento sociopolítico e econômico voltados para as mulheres; fortalecer políticas públicas e programas direcionados à igualdade racial, ao idoso, pessoas com deficiência, crianças, adolescentes e jovens e LGBTQIAPN+;
- Esporte e lazer: incentivar as atividades esportivas nas escolas da rede municipal de ensino, garantir a qualidade dos equipamentos de lazer e esportes nos espaços públicos;
- Direitos humanos: fortalecer as políticas para as mulheres, reforçar e ampliar programas de fortalecimento sociopolítico e econômicos voltados para as mulheres, fortalecer políticas públicas e programas direcionados à igualdade racial, ao idoso, pessoas com deficiência, crianças, adolescentes e jovens, por meio da expansão dos serviços oferecidos por diferentes órgãos da prefeitura e centros de referência em direitos humanos, estimular a ação proativa e integrada de valorização da sociodiversidade e consolidar e expandir iniciativas transversais a outras áreas do governo;
- Desenvolvimento econômico: estimular e desenvolver o empreendedorismo, a inovação tecnológica e social, as economias criativa, solidária, compartilhada e colaborativa, promover a expansão de segmentos especializados da economia, viabilizar a integração econômica e a conectividade e fortalecer a cultura como cadeia produtiva;
- Cultura: reestruturar, manter e dinamizar os equipamentos culturais municipais atendendo os requisitos legais de acessibilidade; promover a identidade e o pertencimento dos cidadãos pela Cidade; incentivar a ocupação dos espaços públicos por diferentes linguagens artísticas e culturais; viabilizar atividades de formação em arte, cultura, gestão, produção cultural e preservação do patrimônio material e imaterial.
- Desenvolvimento econômico: Promover qualificação profissional; estimular o empreendedorismo e a inovação; impulsionar o desenvolvimento industrial; fomentar o turismo como cadeia produtiva; ampliar e modernizar as instalações públicas municipais voltadas a comercialização de produtos e prestações de serviços.

- **Desenvolvimento Rural:** Estimular a produção orgânica e agroecológica diversificada e com baixo impacto ambiental; recuperar estradas vicinais e ampliar a construção de passagens molhadas; apoiar a inclusão produtiva e a cidadania; ampliar as ações voltadas para o fortalecimento da infraestrutura hídrica de captação, armazenamento e distribuição de água.
- **Gestão e Inovação:** Modernizar a gestão administrativa; implementar serviços digitais; valorizar a carreira pública; fortalecer a transparência;
- **Segurança Pública:** Ampliar o monitoramento eletrônico, proteger o patrimônio público; aumentar a segurança e a presença ativa do poder público no território.

Belo Jardim, ____ de julho de 2026.

**JOSE LOPES
SILVEIRA:18632
025449**

Assinado de forma
digital por JOSE LOPES
SILVEIRA:18632025449

José Lopes Silveira
Prefeito em exercício

ANEXO II

.....

ANEXO DE METAS FISCAIS

Art. 165, § 2º

Da Constituição Federal

.....

Tabela 1– Metas Anuais



MUNICÍPIO DE BELO JARDIM

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS ANUAIS

2027

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, Art. 4º § 1º)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2027				2028				2029			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	% RCL (a/RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	% RCL (b/RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100	% RCL (c/RCL) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	469.931	456.067	0,15	119,93	486.246	458.156	0,15	119,71	490.499	448.702	0,15	116,50
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	455.427	441.991	0,15	116,22	481.577	453.757	0,15	118,56	485.659	444.275	0,15	115,35
Receitas Primárias Correntes	430.427	417.728	0,14	109,84	455.663	429.339	0,14	112,18	458.797	419.701	0,14	108,97
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	41.747	40.515	0,01	10,65	43.274	40.774	0,01	10,65	44.857	41.035	0,01	10,65
Contribuições	3.912	3.796	0,00	1,00	4.055	3.821	0,00	1,00	4.203	3.845	0,00	1,00
Transferências Correntes	369.299	358.403	0,12	94,24	380.027	358.073	0,12	93,56	384.731	351.947	0,12	91,38
Demais Receitas Primárias Correntes	10.798	10.480	0,00	2,76	11.193	10.546	0,00	2,76	11.603	10.614	0,00	2,76
Receitas Primárias de Capital	25.000	24.262	0,01	6,38	25.915	24.417	0,01	6,38	26.862	24.573	0,01	6,38
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	482.734	468.492	0,16	123,19	498.912	470.090	0,16	122,83	500.953	458.265	0,15	118,98
Despesas Primárias (EXCETO FONTE RPPS) (II)	468.272	454.457	0,15	119,50	488.959	460.712	0,15	120,38	490.753	448.934	0,15	116,56
Despesas Primárias Correntes	253.413	245.937	0,08	64,67	406.880	383.374	0,13	100,17	432.301	395.463	0,13	102,67
Pessoal e Encargos Sociais	253.413	245.937	0,08	64,67	267.435	251.985	0,08	65,84	298.133	272.728	0,09	70,81
Outras Despesas Correntes	139.530	135.414	0,05	35,61	139.445	131.389	0,04	34,33	134.167	122.734	0,04	31,87
Despesas Primárias de Capital	56.976	55.296	0,02	14,54	57.976	54.627	0,02	14,27	33.602	30.739	0,01	7,98
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	19.537	18.960	0,01	4,99	20.618	19.427	0,01	5,08	15.332	14.026	0,00	3,64
Receita Total (COM FONTES RPPS)	516.000	500.776	0,17	131,68	534.000	503.151	0,17	131,47	540.000	493.984	0,17	128,25
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	484.948	470.640	0,16	123,76	512.178	482.589	0,16	126,09	517.379	473.292	0,16	122,88
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	516.000	500.777	0,17	131,68	534.000	503.151	0,17	131,47	540.000	493.985	0,17	128,25
Despesas Primárias (COM FONTE RPPS) (IV)	501.538	486.742	0,16	127,99	518.965	488.985	0,16	127,77	524.668	479.959	0,16	124,61
Resultado Primário (SEM RPPS) Acima da Linha(V)	32.597	31.636	0,01	8,32	34.391	32.404	0,01	8,47	38.878	35.565	0,01	9,23
Resultado Primário (COM RPPS) Acima da Linha(VI)	28.852	28.000	0,01	7,36	29.904	28.176	0,01	7,36	31.551	28.862	0,01	7,49
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (EXCETO RPPS)	21.052	20.431	0,01	5,37	21.822	20.561	0,01	5,37	22.620	20.693	0,01	5,37
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (EXCETO RPPS)	196	190	0,00	0,05	214	202	0,00	0,05	169	155	0,00	0,04
Dívida Pública Consolidada (DC)	22.765	22.093	0,01	5,81	8.933	8.417	0,00	2,20	2.537	2.321	0,00	0,60
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	41.445	40.222	0,01	10,58	30.573	28.807	0,01	7,53	27.463	25.123	0,01	6,52
Resultado Nominal (SEM RPPS) Abaixo da Linha	12.110	11.753	0,00	3,09	10.872	10.244	0,00	2,68	3.110	2.845	0,00	0,74

Fonte: Secretaria Municipal de Finanças.

PIB - Produto Interno Bruto.

Notas Explicativas:

- 1 - No exercício financeiro de 2024 o valor do PIB de Pernambuco foi de R\$ 288.670 bilhões em valores correntes, acréscimo de 4,90 % em relação ao ano anterior. Fonte: CONDEPE - FIDEM, publicado no site www.condepefidem.pe.gov.br e IBGE.
- 2 - O valor do PIB de Pernambuco de 2025 foi de R\$ 293.866 bilhões em valores correntes e apresentou acréscimo de 1,80 % em relação ao ano anterior. Fonte: Instituto de Gestão Pública de Pernambuco(IGPE),Secretaria de Planejamento,Gestão e Desenvolvimento
- 3 - Considerando à inexistência de projeções oficiais do Estado de Pernambuco para os exercícios de 2026, 2027, 2028 e 2029, os valores projetados para os períodos em tela, foram baseados no valor do PIB Estadual do exercício de 2025, adicionado a previsão da taxa de crescimento do PIB Nacional, conforme quadro demonstrativo abaixo:

Ano	Taxa de Crescimento do PIB %	Valor em Milhares (R\$)
2024	4,90%	288.670.000
2025	1,80%	293.866.060
2026	2,30%	300.624.979
2027	2,60%	308.441.229
2028	2,60%	316.460.701
2029	2,60%	324.688.679

Fonte: Agência CONDEPE/FIDEM
 Relatório Focus 06/06/2026
 Nota Técnica Conjunta PLN n ° 3/2026 (LDO União)

Variável	2027	2028	2029
*Receita Corrente Líquida - RCL	391.852	406.186	421.044

* A Receita Corrente Líquida (RCL) é projetada mediante fator de multiplicação da soma da taxa de inflação do IPCA (Variação Percentual Média) e da taxa de crescimento do PIB

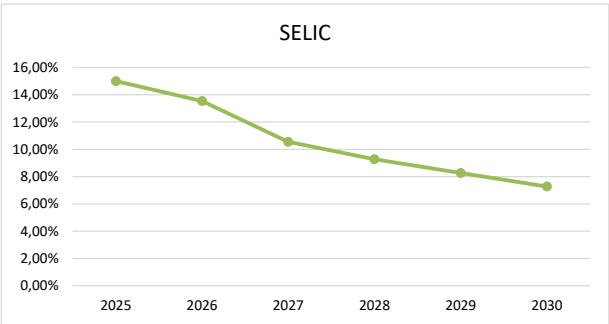
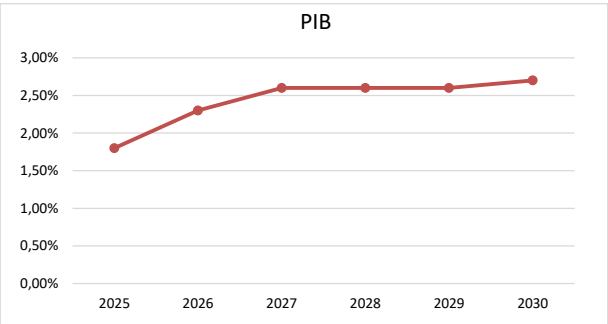
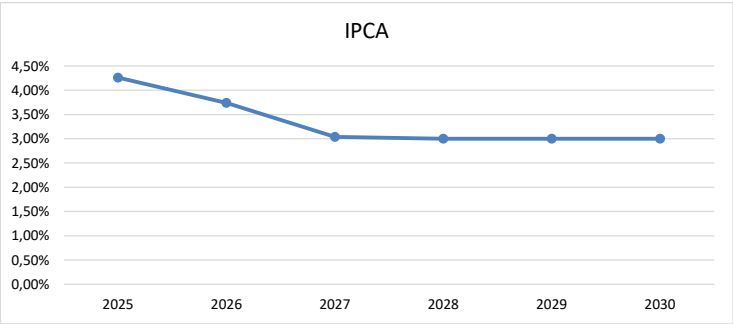
O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2027	2028	2029
PIB estimado (crescimento % anual)	2,60%	2,60%	2,60%
Inflação Média (% anual) projetada com base no índice IPCA	3,04%	3,00%	3,00%

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:

2027	2028	2029
Valor Corrente / 1,0304	Valor Corrente / 1,0613	Valor Corrente / 1,0932

Séries históricas dos indicadores IPCA, PIB e SELIC



Fonte: Agência CONDEPE/FIDEM (PIB PE 2024 e 2025), IBGE - BACEN (Relatório Focus PIB NACIONAL, 2026, 2027, 2028 e 2029).
 ** PIB de Pernambuco real de 2024 e 2025, estimado de 2026 a 2029, pelo crescimento do PIB Nacional, conforme Manual de Demosntrativos Fiscais 15ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 2.057 de 15 de setembro de 2025.



MUNICÍPIO DE BELO JARDIM
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AValiação DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2027

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso I)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2025 (a)	% PIB*	%RCL	Metas Realizadas em 2025 (b)	% PIB*	%RCL	Variação	
							Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	341.664	0,12	93,95	380.506	0,13	104,63	38.842	11,37
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	306.938	0,10	84,40	376.551	0,13	103,54	69.613	22,68
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	383.100	0,13	105,34	370.796	0,13	101,96	-12.304	-3,21
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPP (II)	351.373	0,12	96,62	361.473	0,12	99,39	10.100	2,87
Receita Total (COM FONTES RPPS)	383.100	0,13	105,34	423.262	0,14	116,38	40.162	10,48
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	364.509	0,12	100,23	403.949	0,14	111,07	39.440	10,82
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	383.100	0,13	105,34	396.160	0,13	108,93	13.060	3,41
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPP (IV)	345.970	0,12	95,13	381.447	0,13	104,89	35.477	10,25
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha(V) = (I - II)	24.718	0,01	6,80	15.078	0,01	4,15	-9.640	-39,00
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha(VI) = (III - IV)	18.540	0,01	5,10	22.502	0,01	6,19	3.962	21,37
Dívida Pública Consolidada (DC)	57.170	0,02	15,72	52.845	0,02	14,53	-4.325	-7,57
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	50.076	0,02	13,77	65.625	0,02	18,05	15.549	31,05
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	4.673	0,00	1,28	16.430	0,01	4,52	11.757	251,59

Notas:

1 - O Valor do PIB do estado de Pernambuco de 2025 foi informado pela Agência Estadual de Planejamento e Pesquisas de Pernambuco - CONDEPE-FIDEM, através da home-page www.condepefidem.pe.gov.br.

2 - Valores retirados do Anexo 6 - Demonstrativo do Resultados Primários e Nominal e Anexo 3 - Receita Corrente Líquida, RREO do 6º bimestre da Prestação de Contas Anual 2024, disponível do Portal da Transparência do Município.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR - R\$ milhares
Valor Efetivo (realizado) do PIB Estadual em 2025	293.866.060
Receita Corrente Líquida Municipal em 2025	363.675

Tabela 3 – Metas Fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores



MUNICÍPIO DE BELO JARDIM
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2027

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso II)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	0	341.664	-	402.866	17,913	469.931	16,647	486.246	3,472	490.499	0,875
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	0	306.938	-	372.072	21,221	437.075	17,471	462.554	5,829	517.379	11,853
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	0	383.100	-	420.435	9,745	482.734	14,818	498.912	3,351	540.000	8,236
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	0	351.373	-	386.611	10,029	449.920	16,375	469.936	4,449	485.829	3,382
Receita Total (COM FONTES RPPS)	356.763	383.100	7,382	444.000	15,897	516.000	16,216	534.000	3,488	540.000	1,124
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	339.448	364.509	7,383	426.914	17,120	484.948	13,594	512.178	5,615	517.379	1,016
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	356.763	383.100	7,382	444.000	15,897	516.000	16,216	534.000	3,488	540.000	1,124
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	325.141	345.970	6,406	414.022	19,670	456.096	10,162	482.274	5,740	485.829	0,737
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha(V)	19.329	24.718	27,880	3.354	-86,431	32.597	871,892	34.391	5,501	38.878	13,047
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha(VI)	14.307	18.540	29,587	12.893	-30,458	28.852	123,777	29.904	3,647	31.551	5,507
Dívida Pública Consolidada (DC)	61.198	57.170	-6,582	45.153	-21,020	22.765	-49,583	8.933	-60,760	2.537	-71,600
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	26.479	50.076	89,116	81.186	62,126	41.445	-48,951	38.845	-6,272	43.548	12,107
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	4.673	4.673	0,000	4.852	3,831	12.110	149,588	8.933	-26,235	2.537	-71,600
ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	0	331.391	-	389.242	17,457	401.264	3,089	404.374	0,775	397.406	-1,723
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	0	297.709	-	359.490	20,752	373.209	3,816	384.671	3,071	419.185	8,972
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	0	371.581	-	406.217	9,321	412.196	1,472	414.908	0,658	437.513	5,448
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	0	340.808	-	373.538	9,604	384.177	2,848	390.810	1,727	393.622	0,720
Receita Total (COM FONTES RPPS)	367.823	394.976	7,382	459.540	16,346	604.301	31,501	444.087	-26,512	437.512	-1,481
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	349.971	375.809	7,383	441.856	17,575	567.936	28,534	425.939	-25,002	419.185	-1,586
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	367.822	394.976	7,382	459.540	16,346	604.302	31,502	444.087	-26,512	437.513	-1,480
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPP) (IV)	335.220	356.695	6,406	428.512	20,134	534.147	24,652	401.071	-24,914	393.622	-1,857
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha(V)	19.928	25.484	27,880	3.471	-86,380	38.176	999,843	28.600	-25,083	31.499	10,136
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha(VI)	14.751	19.114	29,578	13.344	-30,187	33.789	153,214	24.869	-26,399	25.563	2,790
Dívida Pública Consolidada (DC)	63.095	58.942	-6,582	46.733	-20,714	26.661	-42,951	7.429	-72,135	2.055	-72,331
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	27.299	51.628	89,120	84.028	62,757	48.537	-42,237	32.305	-33,443	35.283	9,220
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	4.818	4.818	0,000	5.022	4,234	14.182	182,405	7.429	-47,619	2.055	-72,331

Nota¹: Identifica os valores das metas fiscais tomando como base o cenário macroeconômico, de forma que os valores apresentados sejam claramente fundamentados, para os três exercícios orçamentários anteriores ao ano de referência da LDO, para o exercício financeiro a que se refere a LDO e para os dois exercícios seguintes.

Nota²: Identifica os valores a preços constantes, que equivalem aos valores correntes abstraídos da variação do poder aquisitivo da moeda, ou seja, expurgando os índices de inflação ou deflação aplicados no cálculo do valor corrente, trazendo os valores das metas anuais para valores praticados no ano anterior ao ano de referência da LDO, para os três exercícios orçamentários anteriores ao ano de referência da LDO, para o exercício financeiro a que se refere a LDO e para os dois exercícios seguintes financeiro a que se refere a LDO e para os dois exercícios seguintes.

Nota - Em 2023, a forma de cálculo dos resultados primário e nominal foi modificada para apresentar os valores do RPPS de maneira separada. A nova metodologia inclui receitas e despesas intraorçamentárias, além de segregar as receitas e despesas orçamentárias realizadas com fontes do RPPS. Esses procedimentos não eram contemplados na metodologia utilizada na elaboração da LDO em 2023. Portanto, os campos referentes a 2023 (exceto "Fonte do RPPS") serão preenchidos com valor zero. É importante ressaltar que, nos anos anteriores, as metas foram previstas e apuradas considerando as Fontes do RPPS.

ÍNDICES DE INFLAÇÃO	
2024	5,30%
2025	4,26%
2026	3,74%
2027	3,04%
2028	3,00%
2029	3,00%

METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES CONSTANTES		
2024	- Valor Corrente x	1,0530
2025	- Valor Corrente x	1,0979
2026	Valor Corrente	1,1389
2027	- Valor Corrente /	1,1711
2028	- Valor Corrente /	1,2025
2029	- Valor Corrente /	1,2343

Tabela 4 – Evolução do Patrimônio Líquido



MUNICÍPIO DE BELO JARDIM
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2027

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso III)					R\$ milhares	
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2025	%	2024	%	2023	%
Patrimônio / Capital	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado	347.845	100	402.579	100	6.360	100
TOTAL	347.845	100	402.579	100	6.360	100

REGIME FINANCEIRO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2025	%	2024	%	2023	%
Patrimônio	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Lucros ou Prejuízos Acumulados	1.189.812	100	1.201.648	100	-3.671	100
TOTAL	1.189.812	100	1.201.648	100	-3.671	100

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2025	%	2024	%	2023	%
Patrimônio	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-33.270	100	-64.198	100	-37.915	100
TOTAL	-33.270	100	-64.198	100	-37.915	100

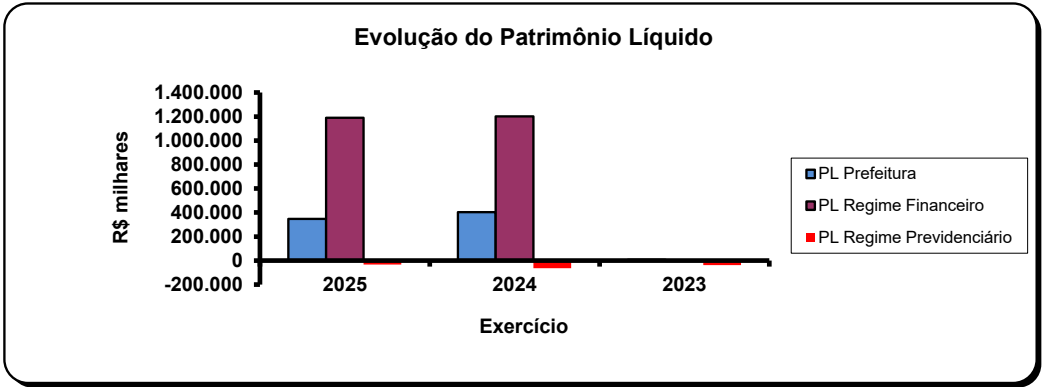


Tabela 5 – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos



MUNICÍPIO DE BELO JARDIM
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2027

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso III)

R\$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	2025 (a)	2024 (b)	2023 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	-	139	-
Alienação de Bens Móveis	-	139	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-
Rendimentos de Aplicações Financeiras	-	-	-
DESPESAS EXECUTADAS	2025 (d)	2024 (e)	2023 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	-	139	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	139	-
Investimentos	-	139	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores ¹	-	-	-
SALDO FINANCEIRO	(g)=((Ia-IIId)+(IIIf))	(h)=((Ib-IIe)+(IIIf))	(i)=(Ic-IIf)
VALOR (III)	-	-	-

Fonte: Anexo 11 do RREO - Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos dos exercícios de 2023, 2024 e 2025.

Nota Explicativa:

1 - Despesas previstas no art. 44 da LRF: É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.



MUNICÍPIO DE BELO JARDIM

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES
2027

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS
(PLANO PREVIDENCIÁRIO)

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2023	2024	2025
RECEITAS CORRENTES (I)	21.491	24.580	29.571
Receita de Contribuições dos Segurados	4.336	4.869	4.960
Ativo	4.336	4.868	4.960
Inativo	-	1	-
Pensionista	-	-	-
Receita de Contribuições Patronais	6.983	12.245	8.374
Ativo	6.983	12.245	8.374
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita Patrimonial	10.137	7.465	15.364
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	10.137	7.465	15.359
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	5
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	35	1	873
Compensação Financeira entre os Regimes	-	-	-
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)	-	-	-
Demais Receitas Correntes	35	-	873
RECEITAS DE CAPITAL (III)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (IV) = (I + III - II)	21.491	24.580	29.571
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2023	2024	2025
Benefícios	649	3.350	10.973
Aposentadorias	450	1.720	5.164
Pensões por Morte	199	1.630	5.809
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Previdenciária entre Regimes	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	649	3.350	10.973
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)	20.842	21.230	18.598
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2023	2024	2025
VALOR	-	-	-
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2023	2024	2025
VALOR	-	15.535	92
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	2023	2024	2025
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	-	-	-
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	-	25	-
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2023	2024	2025
Caixa e Equivalentes de Caixa	17	1.224	701
Investimentos e Aplicações	83.311	101.782	119.958
Outro Bens e Direitos	-	61.886	64.989

continua



MUNICÍPIO DE BELO JARDIM

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES 2027

(PLANO FINANCEIRO)

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2023	2024	2025
RECEITAS CORRENTES (VII)	18.260	13.655	13.184
Receita de Contribuições dos Segurados	4.168	4.079	3.765
Ativo	4.168	3.773	3.622
Inativo	-	301	143
Pensionista	-	5	-
Receita de Contribuições Patronais	4.755	7.552	7.196
Ativo	4.755	7.552	7.196
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	248
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	-	-	248
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	9.337	2.024	1.975
Compensação Financeira entre os Regimes	-	1.884	1.970
Demais Receitas Correntes	97	140	5
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)	18.260	13.655	13.184
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2023	2024	2025
Benefícios	33.204	14.174	12.857
Aposentadorias	28.301	10.277	12.857
Pensões por Morte	4.903	3.897	-
Outras Despesas Previdenciárias	65	104	38
Compensação Financeira entre Regimes	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)	33.269	14.278	12.895
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX - X)	- 15.009	- 623	289
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	2023	2024	2025
Recursos para Cobertura de Insuficiência Financeira	14.424	24.977	21.097
Recursos Para Formação de Reserva	-	-	-
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2023	2024	2025
Caixa e Equivalentes de Caixa	563	258	411
Investimentos e Aplicações	-	-	-
Outros Bens e Direitos	-	68	1.194
ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2023	2024	2025
Receitas Correntes	2.304	2.898	1.698
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	2.304	2.898	1.698
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2023	2024	2025
Despesas Correntes (XIII)	1.260	1.092	1.505
Pessoal e Encargos Sociais	568	562	797
Demais Despesas Correntes	692	530	708
Despesas de Capital (XIV)	-	-	22
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	1.260	1.092	1.527
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)	1.044	1.806	171

continua



MUNICÍPIO DE BELO JARDIM

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES
2027

BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS			
	2023	2024	2025
Caixa e Equivalentes de Caixa	-	-	15
Investimentos e Aplicações	-	-	-
Outros Bens e Direitos	-	-	-
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO)	2023	2024	2025
Contribuições dos Servidores	-	-	-
Demais Receitas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO) (XVII)	-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO)	2023	2024	2025
Aposentadorias	-	-	21.852
Pensões	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO) (XVIII)	-	-	21.852
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO (XIX) = (XVII - XVIII)	-	-	21.852

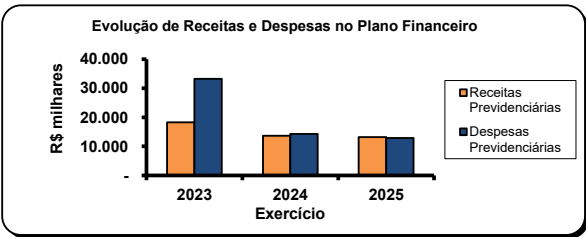
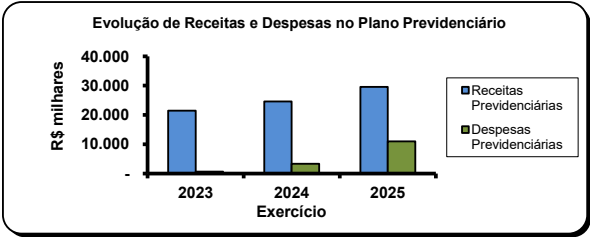


Tabela 6.2 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores



MUNICÍPIO DE BELO JARDIM
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES

2027

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2026	18.652	15.233	3.419	140.776
2027	18.784	15.132	3.652	144.429
2028	18.871	15.196	3.675	148.104
2029	18.987	15.163	3.824	151.928
2030	19.047	15.377	3.670	155.598
2031	19.299	14.796	4.503	160.102
2032	19.256	15.652	3.604	163.706
2033	19.495	15.002	4.493	168.199
2034	19.545	15.502	4.043	172.242
2035	19.806	14.893	4.913	177.156
2036	19.768	15.947	3.821	180.977
2037	19.999	15.414	4.585	185.562
2038	19.649	17.835	1.814	187.375
2039	19.762	17.318	2.444	189.819
2040	19.426	19.129	297	190.116
2041	19.372	18.953	419	190.536
2042	19.243	19.289	- 46	190.489
2043	19.214	18.900	314	190.803
2044	19.159	18.781	378	191.180
2045	19.106	18.602	504	191.684
2046	18.985	18.864	121	191.804
2047	18.901	18.763	138	191.942
2048	18.577	20.055	- 1.478	190.464
2049	18.311	20.272	- 1.961	188.503
2050	17.983	20.729	- 2.746	185.756
2051	17.695	20.655	- 2.960	182.796
2052	17.402	20.503	- 3.101	179.695
2053	17.094	20.335	- 3.241	176.455
2054	16.811	19.950	- 3.139	173.316
2055	16.469	19.887	- 3.418	169.899

(continua)

Tabela 6.2 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores



MUNICÍPIO DE BELO JARDIM
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES
2027

(continuação)

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2056	16.144	19.594	- 3.450	166.449
2057	15.843	19.115	- 3.272	163.177
2058	15.464	19.104	- 3.640	159.537
2059	15.153	18.561	- 3.408	156.129
2060	11.225	18.002	- 6.777	149.352
2061	10.650	17.498	- 6.848	142.504
2062	10.115	16.832	- 6.717	135.786
2063	9.565	16.200	- 6.635	129.151
2064	9.071	15.356	- 6.285	122.867
2065	8.600	14.494	- 5.894	116.973
2066	8.166	13.557	- 5.391	111.582
2067	7.763	12.628	- 4.865	106.717
2068	7.393	11.715	- 4.322	102.394
2069	7.046	10.884	- 3.838	98.557
2070	6.746	9.991	- 3.245	95.312
2071	6.484	9.128	- 2.644	92.667
2072	6.261	8.301	- 2.040	90.627
2073	6.077	7.512	- 1.435	89.191
2074	5.933	6.764	- 831	88.361
2075	5.830	6.059	- 229	88.131
2076	5.766	5.398	368	88.499
2077	5.742	4.782	960	89.458
2078	5.757	4.212	1.545	91.004
2079	5.811	3.686	2.125	93.129
2080	5.904	3.205	2.699	95.828
2081	6.035	2.768	3.267	99.096
2082	6.204	2.373	3.831	102.927
2083	6.411	2.019	4.392	107.319
2084	6.654	1.705	4.949	112.268
2085	6.934	1.428	5.506	117.773
2086	7.250	1.188	6.062	123.835
2087	7.603	981	6.622	130.458
2088	7.993	803	7.190	137.647
2089	8.418	653	7.765	145.413
2090	8.881	526	8.355	153.768
2091	9.381	419	8.962	162.730
2092	9.919	330	9.589	172.319
2093	10.496	257	10.239	182.558
2094	11.114	197	10.917	193.475
2095	11.775	149	11.626	205.101
2096	12.478	110	12.368	217.469
2097	13.228	79	13.149	230.618
2098	14.026	55	13.971	244.589

Fonte: Avaliação Atuarial elaborada pelo Senhores Atuários Maurício Zorzi e Pablo Bernardo MachadoPinto, MIBA: 2.458/2.454. Data Base: 31/12/2025. Ano Base: 2026

Tabela 6.2 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores



MUNICÍPIO DE BELO JARDIM
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES

2027

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a") R\$ milhares

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO FINANCEIRO)				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2026	6.759	42.999	- 36.240	-
2027	6.430	43.640	- 37.210	-
2028	6.044	44.293	- 38.249	-
2029	5.686	44.739	- 39.053	-
2030	5.339	45.106	- 39.767	-
2031	4.931	45.579	- 40.648	-
2032	4.505	46.178	- 41.673	-
2033	4.039	46.907	- 42.868	-
2034	3.674	46.968	- 43.294	-
2035	3.441	46.520	- 43.078	-
2036	2.955	46.807	- 43.852	-
2037	2.743	45.978	- 43.235	-
2038	2.579	45.075	- 42.497	-
2039	2.497	43.749	- 41.252	-
2040	2.356	42.528	- 40.171	-
2041	2.280	41.055	- 38.775	-
2042	2.180	39.595	- 37.415	-
2043	2.104	37.980	- 35.876	-
2044	2.003	36.412	- 34.408	-
2045	1.919	34.746	- 32.827	-
2046	1.848	32.980	- 31.131	-
2047	1.767	31.259	- 29.492	-
2048	1.689	29.507	- 27.817	-
2049	1.596	27.795	- 26.199	-
2050	1.518	26.038	- 24.520	-
2051	1.416	24.361	- 22.945	-
2052	1.319	22.693	- 21.374	-
2053	1.242	20.991	- 19.749	-
2054	1.126	19.471	- 18.346	-
2055	981	18.085	- 17.104	-

(continua)

Tabela 6.2 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores



MUNICÍPIO DE BELO JARDIM
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES

2027

(continuação)

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2056	897	16.563	- 15.666	-
2057	796	15.164	- 14.368	-
2058	674	13.900	- 13.226	-
2059	598	12.569	- 11.971	-
2060	530	11.296	- 10.767	-
2061	443	10.170	- 9.726	-
2062	383	9.054	- 8.671	-
2063	342	7.980	- 7.638	-
2064	298	7.014	- 6.716	-
2065	256	6.140	- 5.884	-
2066	225	5.333	- 5.108	-
2067	186	4.649	- 4.464	-
2068	156	4.032	- 3.876	-
2069	135	3.470	- 3.335	-
2070	117	2.980	- 2.863	-
2071	94	2.573	- 2.479	-
2072	80	2.203	- 2.123	-
2073	69	1.885	- 1.816	-
2074	58	1.611	- 1.552	-
2075	50	1.376	- 1.326	-
2076	42	1.175	- 1.132	-
2077	36	1.004	- 967	-
2078	31	857	- 826	-
2079	26	733	- 706	-
2080	23	627	- 604	-
2081	19	537	- 518	-
2082	17	462	- 446	-
2083	14	399	- 385	-
2084	12	345	- 333	-
2085	11	298	- 287	-
2086	9	256	- 247	-
2087	8	219	- 211	-
2088	7	185	- 178	-
2089	6	155	- 149	-
2090	5	129	- 124	-
2091	4	105	- 102	-
2092	3	85	- 82	-
2093	2	68	- 66	-
2094	2	54	- 52	-
2095	1	42	- 41	-
2096	1	32	- 31	-
2097	1	24	- 23	-
2098	1	18	- 17	-

Fonte: Avaliação Atuarial elaborada pelo Senhores Atuários Maurício Zorzi e Pablo Bernardo MachadoPinto, MIBA: 2.458/2.454. Data Base: 31/12/2025. Ano Base: 2026



MUNICÍPIO DE BELO JARDIM

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

2027

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso V)

R\$ milhares

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2027	2028	2029	
TOTAL						-

Nota:

Não são estimados valores, para renúncia de receita, relativos a eventual concessão de benefício fiscal, a serem concedidos nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e nos termos do texto legal do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027, devendo ser feito estudo de impacto orçamentário-financeiro por ocasião da concessão do benefício, durante o exercício respectivo.



MUNICÍPIO DE BELO JARDIM
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2027

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso V)

R\$ milhares

EVENTOS	Valor Previsto para 2027
Aumento Permanente da Receita	36.031
(-) Transferências Constitucionais	-
(-) Transferências ao FUNDEB	-
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	36.031
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	36.031
Saldo Utilizado na Margem Bruta (IV)	21.201
Novas DOCC	21.201
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	14.830

Notas Explicativas:

1 - As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, nos termos do art. 17 da LRF, para o Município em 2027, decorrem do aumento do salário mínimo nacional, estimado em R\$ 1.717 conforme previsto no PLDO 2027 da União.

2 - Foi considerado, para 2027, aumento de receita de até 3,68%, resultante da taxa de inflação de 3,04% multiplicado pelo fator de sensibilidade dos parâmetros macroeconômicos de 0,63%, resultando em 1,92%, e a taxa de crescimento do PIB de 2,60% multiplicado pelo fator de sensibilidade dos parâmetros macroeconômicos de 0,68%, resultou em 1,77%.

MUNICÍPIO DE BELO JARDIM

I - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as receitas do Município

TOTAL DAS RECEITAS

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Realizado 2024	Realizado 2025	Reestimado 2026
RECEITAS CORRENTES (I)	329.617	389.731	426.617
Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	28.746	33.448	40.264
IPTU	6.032	5.080	5.279
ISQN	11.184	13.863	23.133
Receita da Dívida Ativa	676	136	624
Demais Receitas	10.854	14.369	11.228
Receitas de Contribuições	12.143	11.920	12.842
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	3.194	3.194	3.871
Demais Receitas	8.949	8.726	8.971
Receita Patrimonial	8.632	17.987	20.340
Aplicações Financeiras	8.583	17.923	20.304
Outras Receitas Patrimoniais	49	64	36
Receita de Serviços	3.482	3.746	3.893
Transferências Correntes	273.076	310.415	336.584
Cota-Parte do FPM	83.651	99.762	110.850
Cota-Parte do ITR	13	10	10
Cota-Parte do FEP	1.500	1.709	1.819
Transf. de Recursos do SUS - FMS	31.189	38.765	40.285
FUNDEB	88.987	101.542	119.769
Cota-Parte do ICMS	62.282	64.421	66.946
Cota-Parte do IPVA	5.891	5.832	8.000
Cota-Parte do IPI	230	190	691
Cota-Parte do CIDE	68	67	84
(-) Deduções para Formação do FUNDEB	(28.802)	(33.145)	(35.099)
Outras Transferências Correntes	28.067	31.262	23.228
Outras Receitas Correntes	3.538	12.215	12.694
RECEITA DE CAPITAL (II)	18.472	17.057	32.535
Operações de Créditos	11.075	1.390	7.535
Alienação de Bens	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Transferências de Capital	7.397	15.667	25.000
Outras Receitas de Capital	-	-	-
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES (III)	20.205	16.474	17.700
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL (IV)	-	-	-
RECEITA TOTAL (V) = (I+II+III+IV)	368.294	423.262	476.852

Notas Explicativas:

1 - Os valores arrecadados nos exercícios de 2023 e 2025, compõe a série histórica de arrecadação utilizada nas projeções de receitas para os anos seguintes.

MUNICÍPIO DE BELO JARDIM

ESPECIFICAÇÃO	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2027	2028	2029
RECEITAS CORRENTES (I)	462.648	489.062	493.418
Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	41.747	43.274	44.857
IPTU	5.474	5.674	5.881
ISQN	23.985	24.862	25.772
Receita da Dívida Ativa	647	671	695
Demais Receitas	11.641	12.067	12.509
Receitas de Contribuições	13.315	13.802	14.307
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	4.014	4.160	4.313
Demais Receitas	159	164	170
Receita Patrimonial	21.089	21.861	22.660
Aplicações Financeiras	21.052	21.822	22.620
Outras Receitas Patrimoniais	37	39	40
Receita de Serviços	4.036	4.184	-
Transferências Correntes	369.299	380.027	384.731
Cota-Parte do FPM	114.933	119.137	123.495
Cota-Parte do ITR	11	11	12
Cota-Parte do FEP	1.886	1.955	2.027
Transf. de Recursos do SUS - FMS	46.768	48.479	50.253
FUNDEB	133.180	138.052	143.102
Cota-Parte do ICMS	69.412	71.951	74.583
Cota-Parte do IPVA	8.295	8.598	8.913
Cota-Parte do IPI	716	743	770
Cota-Parte do CIDE	87	90	94
(-) Deduções para Formação do FUNDEB	(36.473)	(37.807)	(39.190)
Outras Transferências Correntes	30.483	28.817	20.674
Outras Receitas Correntes	13.161	13.643	14.142
RECEITA DE CAPITAL (II)	35.000	25.915	26.862
Operações de Créditos	10.000	-	-
Alienação de Bens	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Transferências de Capital	25.000	25.915	26.862
Outras Receitas de Capital	-	-	-
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES (III)	18.352	19.023	19.719
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL (IV)	-	-	-
RECEITA TOTAL (V) = (I+II+III+IV)	516.000	534.000	540.000

Notas Explicativas:

3 - Os parâmetros utilizados para se chegar aos valores projetados foram baseados na taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA), na taxa de crescimento do PIB e nas ações econômico-financeiras e administrativas, que serão tomadas por este município, para obter uma melhoria na fiscalização e obtenção de recursos financeiros para os exercícios futuros. Assim, as projeções para 2026, 2027, 2028 e 2029 considerando-se a taxa de inflação do IPCA prevista respectivamente em 3,74%, 3,04%, 3,00% e 3,00%, bem como as previsões da taxa de crescimento do PIB para 2026, 2027, 2028 e 2029 com os respectivos percentuais de 2,30%, 2,60%, 2,60% e 2,60%, demonstram um cenário retomada da economia para o ano de 2026 e um tímido crescimento econômico para os anos de 2027, 2028 e 2029.

Ressalta-se ainda, o efeito sobre as receitas decorrente da taxa real do PIB, que afeta diretamente na arrecadação dos tributos, isto é, a arrecadação municipal também deve sofrer leve alta em função da expectativa de crescimento do PIB. A tabela abaixo demonstra os efeitos das variações desses parâmetros nas receitas.

Sensibilidade da Receita nos Parâmetros Macroeconômicos

Parâmetro Macroeconômico	Receitas
PIB	0,68%
IPCA	0,63%

Fonte: Anexo de Riscos Fiscais do PLDO 2023 da União.

A variação de 1 ponto percentual na taxa de crescimento do PIB altera em 0,68% as receitas. Já o efeito da variação de 1 ponto percentual na inflação tem impacto de 0,63% nas receitas. Deste modo, os parâmetros econômicos aplicados na estimativa das receitas nos anos de 2026, 2027, 2028, e 2029 foram respectivamente 2,36%, 1,92%, 1,89% e 1,89% para o IPCA e 1,56%, 1,77%, 1,77% e 1,77% para o PIB. Assim, o crescimento nominal previsto das receitas nos anos de 2026, 2027, 2028, e 2029 foi superavitário em 3,92%, 3,69%, 3,66% e 3,66% respectivamente.

Desta forma, consideram-se no campo VARIAÇÃO % estas três variáveis (% IPCA, % PIB e intensificação na fiscalização tributária) para seus respectivos exercícios.

MUNICÍPIO DE BELO JARDIM

4 - Estimativa referente aos valores das transferências de receitas intra-orçamentárias relativos à operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, foi estabelecido conforme exigência do Manual de Demonstrativos Fiscais 15ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 2.057 de 15 de setembro de 2025.

I.a - Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Fontes de Receita

5 - As receitas orçamentárias para os exercícios de 2027, 2028 e 2029, foram estimadas considerando-se o histórico da arrecadação, projeções de indicadores econômicos, a legislação pertinente e especificidades de cada uma das receitas.

Nas estimativas desta LDO foram utilizados os modelos sugeridos pelo Manual de Demonstrativos Fiscais 15ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 2.057 de 15 de setembro de 2025. Basicamente dois modelos de projeções foram selecionados: Modelo Média (t-1) e Modelo Sazonal.

O primeiro modelo foi utilizado nas projeções de arrecadações que são praticamente constantes ao longo dos meses, cujo a série temporal baseia-se na média de arrecadação do ano anterior, refletindo o comportamento da receita para os anos seguintes.

Já o segundo modelo, foi utilizado nas receitas das quais a arrecadação não se distribui de forma uniforme ao longo do exercício. O modelo sazonal estima a receita aplicando os índices econômicos de forma mensal, evitando possíveis distorções causadas pela sazonalidade ou algum efeito da legislação, logo, o modelo leva em consideração a arrecadação mensal na projeção.

Receitas como o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e o Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), são exemplos de receitas com séries históricas sazonais, influenciadas principalmente por suas legislações específicas que definem calendários de pagamentos em determinado período do ano.

As tabelas a seguir resumem as principais variações sobre as receitas estimadas na elaboração da LDO de 2027.

Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2024	28.746	-
2025	33.448	16,36%
2026	40.264	20,38%
2027	41.747	3,68%
2028	43.274	3,66%
2029	44.857	3,66%

6 - O aumento previsto para a Receita Tributária provém da aplicação de uma política de intensificação da fiscalização na arrecadação dos tributos de competência municipal.

Imposto sobre Propriedade Territorial Predial e Urbana – IPTU

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2024	6.032	-
2025	5.080	-15,78%
2026	5.279	3,92%
2027	5.474	3,68%
2028	5.674	3,66%
2029	5.881	3,66%

Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISQN

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2024	11.184	-
2025	13.863	23,95%
2026	23.133	66,87%
2027	23.985	3,68%
2028	24.862	3,66%
2029	25.772	3,66%

MUNICÍPIO DE BELO JARDIM

Receita da Dívida Ativa

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2024	676	-
2025	136	-79,88%
2026	624	358,8%
2027	647	3,68%
2028	671	3,66%
2029	695	3,66%

7 - O Município prevê um aumento na Arrecadação da Dívida Ativa, no exercício de 2027 em diante, em torno de 5% sobre o saldo da Dívida Ativa que o Município tem a receber em 2026, aplicando uma política de intensificação da arrecadação dos tributos de competência municipal.

Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2024	3.194	-
2025	3.194	0,00%
2026	3.871	21,20%
2027	4.014	3,68%
2028	4.160	3,66%
2029	4.313	3,66%

Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2024	83.651	-
2025	99.762	19,26%
2026	110.850	11,11%
2027	114.933	3,68%
2028	119.137	3,66%
2029	123.495	3,66%

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2024	13	-
2025	10	-23,08%
2026	10	3,92%
2027	11	3,68%
2028	11	3,66%
2029	12	3,66%

Fundo Especial do Petróleo - FEP

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2024	1.500	-
2025	1.709	13,93%
2026	1.819	6,44%
2027	1.886	3,68%
2028	1.955	3,66%
2029	2.027	3,66%

Transferências de Recursos do SUS

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2024	31.189	-
2025	38.765	24,29%
2026	40.285	3,92%
2027	46.768	16,09%
2028	48.479	3,66%
2029	50.253	3,66%

MUNICÍPIO DE BELO JARDIM

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2024	88.987	-
2025	101.542	14,11%
2026	119.769	17,95%
2027	133.180	11,20%
2028	138.052	3,66%
2029	143.102	3,66%

Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2024	62.282	-
2025	64.421	3,43%
2026	66.946	3,92%
2027	69.412	3,68%
2028	71.951	3,66%
2029	74.583	3,66%

Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2024	5.891	-
2025	5.832	-1,00%
2026	8.000	37,17%
2027	8.295	3,68%
2028	8.598	3,66%
2029	8.913	3,66%

Imposto de Produtos Industrializado - IPI

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2024	230	-
2025	190	-17,39%
2026	691	263,7%
2027	716	3,68%
2028	743	3,66%
2029	770	3,66%

Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2024	68	-
2025	67	-1,47%
2026	84	25,37%
2027	87	3,68%
2028	90	3,66%
2029	94	3,66%

Outras Receitas Correntes

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2024	3.538	-
2025	12.215	245,3%
2026	12.694	3,92%
2027	13.161	3,68%
2028	13.643	3,66%
2029	14.142	3,66%

MUNICÍPIO DE BELO JARDIM

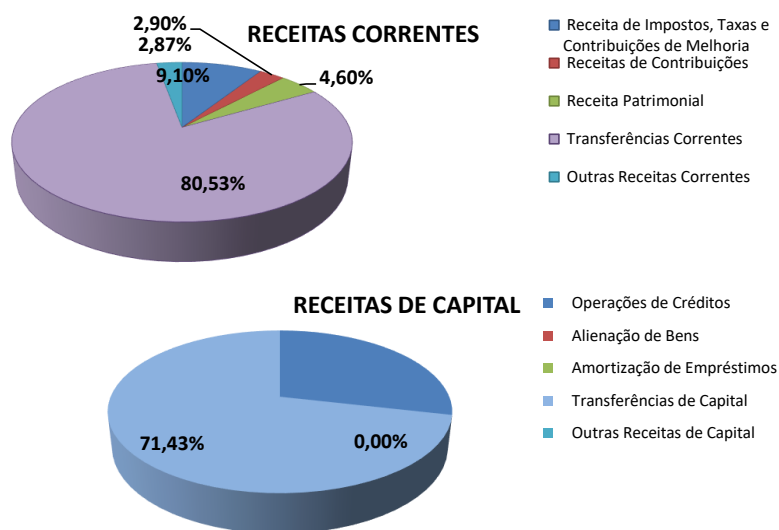
Receitas de Capital

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2024	18.472	-
2025	17.057	-7,66%
2026	32.535	90,74%
2027	35.000	7,58%
2028	25.915	-25,96%
2029	26.862	3,66%

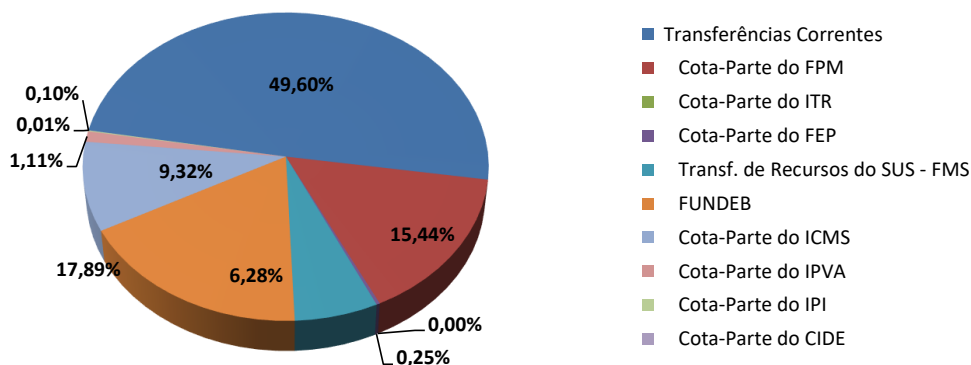
Notas Explicativas:

8 - As receitas de Capital tem como base as transferências de recursos de convênios. As projeções para os exercícios de 2027, 2028 e 2029 são fundamentadas em estimativas de transferências voluntárias por meio de convênios e contratos de repasse vindos da União e do Estado.

8.1. Composição das receitas totais - 2026



8.2 Participação do FPM e Transferências do SUS nas Transferências Correntes - 2026



MUNICÍPIO DE BELO JARDIM

II - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as despesas do Município

TOTAL DAS DESPESAS

R\$ milhares

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	Realizada 2024	Realizada 2025	Reestimado 2026
DESPESAS CORRENTES (I)	283.344	330.728	394.742
Pessoal e Encargos Sociais	194.594	219.925	265.195
Juros e Encargos da Dívida	164	156	177
Outras Despesas Correntes	88.586	110.647	129.370
DESPESAS DE CAPITAL (II)	41.178	47.949	64.409
Investimentos	35.490	38.782	55.232
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	5.688	9.167	9.177
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (III)	-	-	-
RESERVA DO RPPS (IV)	-	-	-
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES (V)	16.431	16.689	12.547
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL (VI)	1.147	794	5.153
DESPESA TOTAL (VII) = (I+II+III+IV+V)	342.100	396.160	476.852

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2027	2028	2029
DESPESAS CORRENTES (I)	426.382	442.157	471.492
Pessoal e Encargos Sociais	285.901	301.719	336.354
Juros e Encargos da Dívida	196	214	169
Outras Despesas Correntes	140.286	140.223	134.969
DESPESAS DE CAPITAL (II)	66.456	67.740	43.659
Investimentos	57.000	58.000	33.627
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	9.456	9.740	10.032
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (III)	4.810	5.081	5.131
RESERVA DO RPPS (IV)	-	-	-
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES (V)	13.042	13.554	13.797
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL (VI)	5.310	5.469	5.921
DESPESA TOTAL (VII) = (I+II+III+IV+V+VI)	516.000	534.000	540.000

Notas Explicativas:

1 - Os valores projetados para outras despesas correntes foram baseados na projeção da taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA) de 3,04, 3,00% e 3,00% para os respectivos exercícios de 2027, 2028 e 2029.

2 - Estimativa referente aos valores das despesas de transferências intra-orçamentárias relativos à operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, seguiram, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais 15ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 699 de 15 de setembro de 2025.

3 - A reserva do RPPS corresponde ao superávit gerado pela diferença entre Receitas Previstas (incluindo as receitas intra-orçamentárias recebidas pelo RPPS) e Despesas Previdenciárias fixadas na Lei Orçamentária Anual, que será utilizado para pagamentos previdenciários futuros.

MUNICÍPIO DE BELO JARDIM

II.a - Metodologia de Memória de Cálculo para as despesas do Município

Pessoal e Encargos Sociais

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2024	211.025	-
2025	236.614	12,13%
2026	277.742	17,38%
2027	298.943	7,63%
2028	315.273	5,46%
2029	350.151	11,06%

Notas Explicativas:

1 - Na projeção para despesas de pessoal considerou-se o aumento do salário mínimo nacional em relação a 2026 R\$ 1.621, estimado para 2027 em R\$ 1.717, conforme previsto no PLDO 2027 da União.

2 – As despesas intra-orçamentárias compõem os valores projetados da Despesa com Pessoal, relativo as operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Juros e Encargos da Dívida

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2024	164	-
2025	156	-4,88%
2026	177	13,53%
2027	196	10,55%
2028	214	9,27%
2029	169	-21,05%

Notas Explicativas:

1 - A projeção para o pagamento de juros e encargos da dívida segue a política do Banco Central do Brasil , que projetou a taxa SELIC para os exercícios de 2027, 2028 e 2029 em 10,55%, 9,27 % e 8,27%, respectivamente.

Reserva de Contingência

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2024	0	-
2025	0	-
2026	0	-
2027	4.810	-
2028	5.081	5,63%
2029	5.131	0,99%

Notas Explicativas:

1- Os valores fixados para a Reserva de Contingência serão de, no mínimo, 1,0% da Receita Corrente e destina-se ao reforço de dotações a serem utilizadas para pagamento de despesas emergenciais, calamidades e outras contingências.

MUNICÍPIO DE BELO JARDIM

IIIa - Memória de Cálculo das Metas Anuais para os Resultados Primário e Nominal do Município

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2024	2025	2026	2027	2028	2029
RECEITAS (COM FONTES DO RPPS)	368.294	423.262	476.852	516.000	534.000	540.000
Receita Primária (Inclusive Intraorçamentária(I))	348.636	403.949	449.013	484.948	512.178	517.379
Receitas Primárias Correntes	321.034	371.808	406.313	459.948	467.240	470.798
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	28.746	33.448	40.264	41.747	43.274	44.857
Contribuições	12.143	11.920	12.842	13.315	13.802	14.307
Receita de Serviços	3.482	3.746	3.893	4.036	4.184	0
Transferências Correntes	273.076	310.415	336.584	369.299	380.027	384.731
Demais Receitas Primárias Correntes	3.587	12.279	12.730	13.199	13.682	14.182
Receitas Primárias de Capital	7.397	15.667	25.000	25.000	25.915	26.862
Receitas Intraorçamentária	20.205	16.474	17.700	18.352	19.023	19.719
Receita Não primária	19.658	19.313	27.839	31.052	21.052	21.052
DESPESAS (COM FONTES DO RPPS)	342.100	396.160	476.852	516.000	534.000	540.000
Despesa Primária - (Inclusive Intraorçamentária)	336.248	386.837	467.497	501.538	518.965	524.668
Despesas Primárias Correntes	283.180	330.572	394.565	426.186	441.943	471.323
Pessoal e Encargos Sociais	194.594	219.925	265.195	285.901	301.719	336.354
Outras Despesas Correntes	88.586	110.647	129.370	140.286	140.223	134.969
Despesas Primárias de Capital	35.490	38.782	55.232	57.000	58.000	33.627
Despesas Intraorçamentárias	17.578	17.483	17.700	18.352	19.023	19.719
Restos a Pagar - Despesas Primárias Pagas	14.576	16.146	17.761	19.537	20.618	22.323
Despesas Primária - Pagas	317.777	365.301	405.963	436.560	461.656	463.506
Despesa Não Primária	5.852	9.323	9.354	14.462	15.034	15.332
DESPESA PRIMÁRIA PAGA (II)	332.353	381.447	423.724	456.096	482.274	485.829
RESULTADO PRIMÁRIO ACIMA DA LINHA COM FONTES DO RPPS (III) = (I-II)	16.283	22.502	25.289	28.852	29.904	31.551

IIIa - Memória de Cálculo das Metas Anuais para os Resultados Primário e Nominal do Município

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2024	2025	2026	2027	2028	2029
RECEITAS (SEM FONTES DO RPPS)	330.061	380.506	432.419	469.931	486.246	490.499
Receita Primária (Inclusive Intraorçamentária (IV))	317.867	376.551	420.541	455.427	481.577	485.659
Receitas Primárias Correntes	310.470	360.884	395.541	430.427	455.663	458.797
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	28.746	33.448	40.264	41.747	43.274	44.857
Contribuições	3.195	3.193	3.773	3.912	4.055	4.203
Receita de Serviços	3.482	3.746	3.893	4.036	4.184	0
Transferências Correntes	273.076	310.415	336.584	369.299	380.027	384.731
Demais Receitas Primárias Correntes	1.563	10.051	10.415	10.798	11.193	11.603
Receitas Primárias de Capital	7.397	15.667	25.000	25.000	25.915	26.862
Receitas Intraorçamentária	0	0	0	0	0	0
Receita Não primária	12.194	3.955	11.879	16.548	6.464	6.660
DESPESAS (SEM FONTES DO RPPS)	323.383	370.796	445.425	482.734	498.912	500.953
Despesa Primária - (Inclusive Intraorçamentária)	317.531	361.473	436.070	468.272	488.959	490.753
Despesas Primárias Correntes	264.463	305.230	363.161	253.413	406.880	432.301
Pessoal e Encargos Sociais	176.407	195.290	234.524	253.413	267.435	298.133
Outras Despesas Correntes	88.056	109.940	128.637	139.530	139.445	134.167
Despesas Primárias de Capital	35.490	38.760	55.210	56.976	57.976	33.602
Despesas Intraorçamentárias	17.578	17.483	17.700	0	19.023	19.719
Restos a Pagar - Despesas Primárias Pagas	14.569	16.146	17.761	19.537	20.618	22.323
Despesas Primária - Pagas	299.060	339.937	374.536	403.293	426.569	424.459
Despesa Não Primária	5.852	9.323	9.354	14.462	15.034	15.332
DESPESA PRIMÁRIA PAGA (V)	313.629	356.083	392.297	422.830	447.187	446.782
RESULTADO PRIMÁRIO ACIMA DA LINHA SEM FONTES DO RPPS (VI) = (IV-V)	4.238	20.468	28.244	32.597	34.391	38.878
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS)	1.119	2.565	4.344	4.504	4.669	4.839
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos Ativos (Exceto RPPS)	164	156	177	196	214	169
RESULTADO NOMINAL ACIMA DA LINHA SEM O RPPS	5.193	22.877	32.411	36.905	38.845	43.548
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos	8.583	17.923	20.304	21.052	21.822	22.620
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos Ativos	164	156	177	196	214	169

RESULTADO NOMINAL ACIMA DA LINHA COM O RPPS	24.702	40.269	45.416	49.708	51.512	54.002
Divida Consolidada (IV)	64.337	52.845	37.482	22.765	8.933	2.537
Deduções da dívida Consolidada (V)	-17.718	-12.780	-16.073	-18.680	-21.640	-24.926
Divida Consolidada Líquida (VI) = (IV-V)	82.055	65.625	53.555	41.445	30.573	27.463
RESULTADO NOMINAL ABAIXO DA LINHA SEM O RPPS	2.626	16.430	12.070	12.110	10.872	3.110

Notas Explicativas:

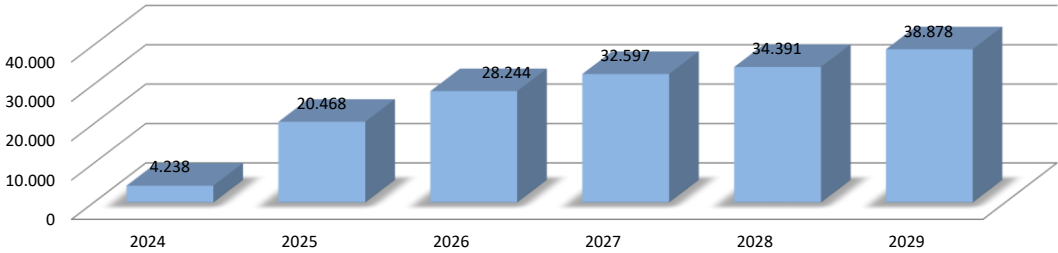
1 - As receitas e despesas intra-orçamentárias não devem compor o cálculo das Receitas e Despesas Primárias, conforme preconiza a 15ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF.

2 - Os dados relativos às receitas e despesas foram extraídos das metas fiscais estabelecidas para as mesmas, conforme demonstrado nas memórias de cálculo das receitas e despesas.

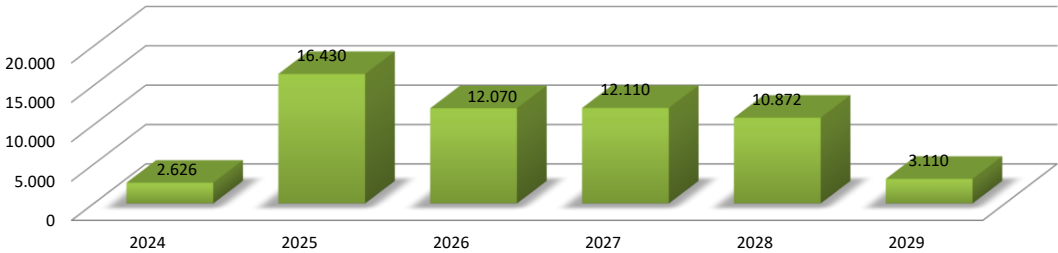
3 - O Resultado Primário é calculado pela diferença entre as receitas primárias e despesas primárias e as depesas primárias, seguindo a metodologia acima da linha, e excluindo as receitas e despesas intraorçamentária , bem como as fontes de recursos do RPPS(Regime Próprio de Previdência Social).

4 - O cálculo da Meta de Resultados Nominal obedeceu ao método abaixo da linha estabelecida pelo Governo Federal, por meio da Portaria nº 2.057, de 15 de setembro de 2025, e alterações posteriores, a cálculo consiste em avaliar a variação da Dívida Consolidada Líquida (DCL) em um determinado período.

EVOLUÇÃO DO RESULTADO PRIMÁRIO



EVOLUÇÃO DO RESULTADO NOMINAL



MUNICÍPIO DE BELO JARDIM

IV - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida Pública

MONTANTE DA DÍVIDA

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2024	2025	2026	2027	2028	2029
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	64.337	52.845	37.482	22.765	8.933	2.537
Dívida Mobiliária	0	0	0	0	0	0
Outras Dívidas	64.337	52.845	37.482	22.765	8.933	2.537
DEDUÇÕES (II)	-17.718	-12.780	-16.073	-18.680	-21.640	-24.926
Disponibilidade de Caixa	-23.442	-19.077	-22.616	-25.464	-28.672	-32.215
Disponibilidade de Caixa Bruta	23.018	25.733	25.733	26.703	27.654	28.647
(-) Restos a Pagar Processados	26.659	29.325	32.257	35.483	39.031	42.935
(-) Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	19.801	21.781	22.635	23.468	24.327	25.217
Haveres Financeiros	5.724	6.296	6.543	6.784	7.032	7.290
DCL (III) = (I-II)	82.055	65.625	53.555	41.445	30.573	27.463

Notas Explicativas:

1 - A linha de "Deduções" Registra os saldos da Disponibilidade de Caixa Bruta somada aos Haveres Financeiros. Líquidos dos Restos a Pagar Processados e Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados ,conforme o Manual Demonstrativos Fiscais da STN, 15ª Edição.

2 - Para preenchimento do campo da Dívida Consolidada foram consideradas as projeções de amortização conforme demonstrativo abaixo:

	2024	2025	2026	2027	2028	2029
INSS	31.857	23.398	15.207	7.016	0	0
RPPS	19.640	18.845	14.545	10.245	5.945	1.645
FGTS	664	641	621	601	581	561
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	11.075	8.685	6.482	4.279	2.076	0
PROUPE	15	9	3	0	0	0
CELPE	612	331	331	331	331	331
PASEP		643				
PRECATÓRIOS	234	234	234	234	0	0
OUTRAS DIVIDAS	240	59	59	59	0	0
TOTAIS	64.337	52.845	37.482	22.765	8.933	2.537

3 - A projeção do Ativo Disponível e dos Haveres Financeiros de 2026 foi elaborada da seguinte forma:

Valores em milhares (R\$)

Disponibilidade de caixa em 01 de janeiro de 2026	41.733
(+) Previsão de Entrada de Recursos até 31 de dezembro de 2026	476.852
(=) Disponibilidade de Caixa	518.585
(-) Restos a pagar a serem pagos em 2026	16.000
(-) Despesas orçamentárias a serem pagas em 2026	476.852
(=) Disponibilidade de Caixa em 2026	25.733

ANEXO III

.....

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

Art. 165, § 2º

Da Constituição Federal

.....

ANEXO III

Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências

(Art. 4º, § 3º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000)

Introdução

O Anexo de Riscos Fiscais tem por objetivo, conforme estabelecido pelo § 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), avaliar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas caso os riscos se concretizem. Dessa forma, é apresentada uma visão geral sobre os principais eventos mapeados que podem afetar as metas e objetivos fiscais do Governo. Ao longo deste documento, os riscos fiscais serão agrupados em duas categorias: riscos fiscais orçamentário e riscos da dívida.

Os riscos orçamentários, por sua vez, dizem respeito à possibilidade das receitas previstas não se realizarem ou à necessidade de execução de despesas, inicialmente não fixadas ou orçadas a menor durante a execução do Orçamento. Como riscos orçamentários, podemos citar, dentre outros casos:

- a) Arrecadação de tributos a menor que a prevista no Orçamento, a frustração na arrecadação, devido a fatos ocorridos posteriormente à elaboração da peça orçamentária e a restituição de determinado tributo não previsto constitui exemplos de riscos orçamentários relevantes;
- b) Nível de atividade econômica, taxa de inflação, taxa de juros e taxa de câmbio, são variáveis que, também, podem influenciar o montante de recursos arrecadados (sempre que houver discrepância entre as projeções dessas variáveis quando da elaboração do orçamento, os valores observados durante a execução orçamentária e os coeficientes que relacionam os parâmetros aos valores estimados);

- c) Ocorrência de epidemias, pandemias, enchentes, abalos sísmicos e outras situações de calamidade pública que demandem do governo municipal ações emergenciais;

Os riscos da dívida, estão relacionados originado pelos passivos contingentes e refere-se às novas obrigações causadas por evento que pode vir ou não acontecer. A probabilidade de ocorrência e sua magnitude dependem de condições exógenas cuja ocorrência é difícil se prever. Por isso, a mensuração desses passivos é difícil e imprecisa. Nesse sentido, é clara a conotação que assume a palavra “contingente” no sentido condicional e probabilístico.

Outro risco é o impacto das políticas econômicas sobre a dívida pública, pois variações na taxa de juros, taxa de câmbio e índice de preços podem ocasionar crescimento do seu estoque, tendo ainda que se considerarem os riscos provenientes de novas ações judiciais.

É importante lembrar que a mensuração dos passivos muitas vezes é difícil e, portanto, são apenas estimativas, e que a tabela abaixo não implica em probabilidade de ocorrência, mas em apontamentos que podem ter efeito sobre as metas fiscais.

Caso se concretizem, os riscos fiscais quer no âmbito da despesa quanto da receita, utilizar-se-ão dos recursos consignados à conta da Reserva de Contingência, conforme estabelecido na alínea “b” do inciso III do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal destina-se o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, os quais incluem as alterações e adequações orçamentárias em conformidade com o disposto no inciso III do § 1º do art.43 da Lei federal nº 4.320, de 1964.

Em razão dos riscos serem hipotéticos, a quantificação financeira é de difícil mensuração, daí a planilha anexa, sugerida pelo STN, seguir sem estimativa concreta de valores.

Belo Jardim, ____ de julho de 2026.

José Lopes Silveira
Prefeito em exercício

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
Exercício de 2027

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais			
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL		SUBTOTAL	

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação			
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções			
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL		SUBTOTAL	
TOTAL		TOTAL	

Nota: Contingência Passiva é uma possível obrigação de eventos futuros que não estão sob controle da entidade. O valor não pode ser estimado com segurança.

ANEXO IV

.....

**ANEXO DE OBRAS EM
EXECUÇÃO, DESPESAS DE
CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO
PÚBLICO E NOVOS PROJETOS**

Art. 45

Da Lei de Responsabilidade Fiscal

.....

ANEXO IV
**Demonstrativo de Obras em Execução, Despesas de Conservação do Patrimônio
Público e Novos Projetos**
(Art. 45, da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000)

Apresentação

A Lei Complementar n º 101, de 4 de maio de 2000, estabeleceu no art. 45 que somente deverão ser incluídos novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

O presente anexo contém a discriminação das obras em andamento, despesas previstas para conservação do patrimônio e os novos projetos que serão incluídos na lei orçamentária para 2027, para atendimento das disposições do parágrafo único do referido art. 45 da LRF.

Estão evidenciadas detalhadamente, a seguir:

- I – Obras em andamento;
- II – Despesas para Conservação do Patrimônio;
- III – Novos Projetos.

Belo Jardim, ____ de julho de 2026.

José Lopes Silveira
Prefeito em exercício

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM

Lei de Diretrizes Orçamentárias 2027

ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE OBRAS EM EXECUÇÃO, DESPESAS DE CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NOVOS PROJETOS (Art. 45 da LRF)

Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo

Obras e Engenharia	OBRAS EM EXECUÇÃO EM 2027 (R\$)	VALOR A SER GASTO EM 2027 COM CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO (R\$)	GASTOS COM NOVOS PROJETOS EM 2027 (R\$)
Pavimentação (Emenda - Estadual)	R\$ 8.500.000,00	R\$ 0,00	R\$ 10.000.000,00
Pavimentação (Emenda – Federal)	R\$ 10.000.000,00	R\$ 0,00	R\$ 10.000.000,00
Pavimentação (Recursos Próprios)	R\$ 0,00	R\$ 1.500.000,00	R\$ 4.000.000,00
Construção de Praças	R\$ 2.400.000,00	R\$ 0,00	R\$ 10.000.000,00
Manutenção de Praças	R\$ 0,00	R\$ 3.000.000,00	R\$ 0,00
Saneamento	R\$ 7.500.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Iluminação	R\$ 5.000.000,00	R\$ 1.000.000,00	R\$ 1.000.000,00
Prédios Públicos	R\$ 0,00	R\$ 1.500.000,00	R\$ 15.000.000,00
Limpeza Urbana e Aterro Sanitário	R\$ 10.000.000,00	R\$ 1.500.000,00	R\$ 1.500.000,00
Aquisição Equipamentos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 5.000.000,00
Cemitério	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.000.000,00
Parque do Cultura	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 5.000.000,00
Construção da Secretaria de Assistência Social	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.000.000,00
Subtotal	R\$ 43.400.000,00	R\$ 8.500.000,00	R\$ 65.500.000,00

IDENTIFICAÇÃO	CUSTO TOTAL DA OBRA (R\$)
Obras em andamento	R\$ 43.400.000,00
Conservação do patrimônio público	R\$ 8.500.000,00
Novos projetos	R\$ 65.500.000,00
TOTAL	R\$ 117.400.000,00



Lei de Diretrizes Orçamentárias 2027

ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE OBRAS EM EXECUÇÃO, DESPESAS DE CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NOVOS PROJETOS (Art. 45 da LRF)

Secretaria Municipal de Saúde

Obras e Engenharia	OBRAS EM EXECUÇÃO EM 2026 (R\$)	VALOR A SER GASTO EM 2027 COM CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO (R\$)	GASTOS COM NOVOS PROJETOS EM 2027 (R\$)
Construção Novo Hospital de Belo Jardim	R\$ 2.000.000,00	R\$ 0,00	R\$ 20.000.000,00
Instalação e/ou Construção de um Centro de Acolhimento de Saúde Mental	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 250.000,00
Reformas Unidades Básicas de Saúde	R\$ 0,00	R\$ 700.000,00	R\$ 0,00
Manutenção Centro de Especialidades Odontológicas - CEO	R\$ 0,00	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00
Manutenção Bloco Cirúrgico Hospital Júlio Alves de Lira	R\$ 0,00	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00
Manutenção Hospital Júlio Alves de Lira	R\$ 0,00	R\$ 50.000,00	R\$ 0,00
Manutenção UPA 24 Horas	R\$ 0,00	R\$ 50.000,00	R\$ 0,00
Manutenção das Unidades Básicas de Saúde	R\$ 0,00	R\$ 350.000,00	R\$ 0,00
Manutenção Centro Abastecimento Farmacêutico	R\$ 0,00	R\$ 35.000,00	R\$ 0,00
Aquisição de Veículos para Atendimento à Atenção Básica	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 300.000,00
Aquisição de Veículos para Atendimento ao Tratamento de Fora do Município – TFD	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 600.000,00
Aquisição de Veículos para Atendimento ao Hospital Júlio Alves e UPA 24 Horas	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 600.000,00

**AVENIDA CORONEL GERMINIANO MACIEL - DE 347/348 AO FIM, 672A
BOA VISTA - BELO JARDIM - PE**

Aquisição de Equipamentos para Atenção Básica	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 550.000,00
Aquisição de Equipamentos para Vigilância em Saúde	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 20.000,00
Aquisição de Equipamentos para Média e Alta Complexidade	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 650.000,00
Reformas/Manutenções dos Prédios Locados e/ou de Propriedade do FMS	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 300.000,00
Subtotal	R\$ 2.000.000,00	R\$ 1.385.000,00	R\$ 23.270.000,00

IDENTIFICAÇÃO	CUSTO TOTAL DA OBRA (R\$)
Obras em andamento	R\$ 2.000.000,00
Conservação do patrimônio público	R\$ 1.385.000,00
AGUARDANDO RECURSOS DO CONVENIO	R\$ 20.000.000,00
Novos projetos	R\$ 3.270.000,00
TOTAL	R\$ 26.655.000,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM

Lei de Diretrizes Orçamentárias 2027

ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE OBRAS EM EXECUÇÃO, DESPESAS DE CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NOVOS PROJETOS (Art. 45 da LRF)

Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Empreendedorismo

Obras e Engenharia	OBRAS EM EXECUÇÃO EM 2027 (R\$)	VALOR A SER GASTO EM 2027 COM CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO (R\$)	GASTOS COM NOVOS PROJETOS EM 2027 (R\$)
Ampliação, revitalização e requalificação	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
- Abrigo Zé Ramos (PAV)	R\$ 0,00	R\$ 150.000,00	R\$ 0,00
- Museu	R\$ 0,00	R\$ 120.000,00	R\$ 0,00
- Sede	R\$ 0,00	R\$ 120.000,00	R\$ 0,00
Subtotal	R\$ 0,00	R\$ 390.000,00	R\$ 0,00

IDENTIFICAÇÃO	CUSTO TOTAL DA OBRA (R\$)
Obras em andamento	R\$ 0,00
Conservação do patrimônio público	R\$ 390.000,00
Novos projetos	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 390.000,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM

Lei de Diretrizes Orçamentárias 2027

ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE OBRAS EM EXECUÇÃO, DESPESAS DE CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NOVOS PROJETOS
(Art. 45 da LRF)

Secretaria Municipal de Governo, Articulação Política e Gabinete Institucional

Obras e Engenharia	OBRAS EM EXECUÇÃO EM 2027 (R\$)	VALOR A SER GASTO EM 2027 COM CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO (R\$)	GASTOS COM NOVOS PROJETOS EM 2027 (R\$)
Ampliação, revitalização e requalificação			
- Sede da Secretaria	R\$ 0,00	R\$ 40.000,00	R\$ 0,00
- Ouvidoria	R\$ 0,00	R\$ 20.000,00	R\$ 0,00
- Sede Conselho tutelar	R\$ 0,00	R\$ 15.000,00	R\$ 0,00
- Subprefeitura	R\$ 0,00	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00
Subtotal	R\$ 0,00	R\$ 175.000,00	R\$ 0,00

IDENTIFICAÇÃO	CUSTO TOTAL DA OBRA (R\$)
Obras em andamento	R\$ 0,00
Conservação do patrimônio público	R\$ 175.000,00
Novos projetos	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 175.000,00